

Celeste Maria Cunha de Almeida

# O CRIME DE PERSEGUIÇÃO:

A SUA AUTONOMIZAÇÃO NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Professora Doutora Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2022



### O CRIME DE PERSEGUIÇÃO: A SUA AUTONOMIZAÇÃO NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

#### THE CRIME OF STALKING: AUTONOMIZATION WITHIN THE SCOPE OF CRIMES AGAINST PERSONAL FREEDOM

#### CELESTE MARIA CUNHA DE ALMEIDA

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2° Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de mestre)

ORIENTADA PELA PROFESSORA DOUTORA ANA RITA DA SILVA SAMELO ALFAIATE

COIMBRA, 2022

À minha família, a quem sou grata por todo o apoio e amor incondicional.

A Coimbra, por todas as memórias e pessoas que indelevelmente marcaram o meu percurso.

#### **RESUMO**

A Perseguição traduz-se numa forma de violência interpessoal, no âmbito da qual um sujeito ativo procura afirmar a sua presença na vida de um sujeito passivo. As ofensivas consistem em condutas reiteradas às quais podem estar subjacentes inúmeras motivações, podendo haver uma relação de proximidade e/ou intimidade entre o agente e a vítima ou estarmos perante completos desconhecidos. Geralmente, os comportamentos persecutórios tendem a escalar de intensidade e frequência à medida que o agente não logra o seu objetivo. Em consequência, a persistência das ações é apta a desencadear na vítima sentimentos de medo, inquietação e insegurança, prejudicando a sua liberdade de determinação e decisão e afetando a esfera da sua privacidade e reserva da vida privada. As sociedades contemporâneas caracterizadas pela era da digitalização despoletaram uma massificação das condutas persecutórias, culminando com a criminalização autónoma da perseguição em vários ordenamentos jurídicos um pouco por todo o mundo. Em Portugal, a criminalização autónoma da Perseguição surge em 2015, através do aditamento do art. 154°-A ao Código Penal, sob a epígrafe "Perseguição". Não obstante, anteriormente à criminalização autónoma da Perseguição já algumas condutas persecutórias eram punidas de forma individual através da mobilização de determinados preceitos legais. Veremos, pois, de que forma a resposta jurídica anteriormente dada às condutas persecutórias deixou de ser adequada perante a nova realidade que vivenciamos. Procuraremos também através de uma cuidadosa análise jurisprudencial identificar os principais problemas que este novo tipo legal suscita na prática judiciária. Em remate, será que este novo tipo legal está devidamente ajustado aos desafios sociais e jurídicos que presidiram à sua criação ou continuarão a existir lacunas legais?

**PALAVRAS-CHAVE:** Perseguição; Condutas Reiteradas; Liberdade Pessoal; Privacidade; Criminalização Autónoma.

#### **ABSTRACT**

Stalking is a form of interpersonal violence in which an active subject seeks to establish his or her presence in the life of a passive subject. The offenses consist of repeated conducts that may be motivated by a variety of reasons, whether there is a close and/or intimate relationship between the stalker and the victim or complete strangers. Generally, the persecutory behaviors tend to increase in intensity and frequency as the stalker fails to achieve his goal. As a result, the persistence of the actions is capable to trigger in the victim feelings of fear, concern and insecurity, harming his or her freedom of determination and decision and affecting the sphere of his or her privacy and private life. Contemporary societies characterized by the digital age have triggered a massification of persecutory conducts, culminating with the autonomous criminalization of Stalking in several legal systems around the world. In Portugal, the autonomous criminalization of Stalking appeared in 2015, through the addition of article 154°-A to the Penal Code, under the heading "Stalking". However, previous to the autonomous criminalizations of Stalking, some persecutory conducts were already punished individually through the mobilization of certain legal norms. Therefore, we will see how the legal response previously given to persecutory conducts is no longer adequate in the face of the new reality we are experiencing. We will also seek through a careful jurisprudential analysis to identify the main problems that this new legal type raises in judicial practice. In conclusion, is this new legal type properly adjusted to the social and legal challenges that were proposed by it's creation or will legal gaps continue to exist?

**KEY WORDS:** Stalking; Repeated Conducts; Personal Freedom; Privacy; Autonomous Criminalization.

#### LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

al. – Alínea

APAV - Associação portuguesa de Apoio à Vítima

**Art.** – Artigo

CEJ - Centro de Estudos Judiciários

Cf. – Confira, confronte

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DLG`s** – Direitos Liberdades e Garantias

EUA - Estados Unidos da América

et al. – e outros

MP - Ministério Público

**n.**°/**n.**°**s** – número/números

op.cit. – opus citatum/obra citada

pág./págs. – Página

**Proc.** – Processo

TRE - Tribunal da Relação de Évora

**TRG** – Tribunal da relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

**v.g.** – verbi gratia/por exemplo

vol. – Volume

# ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - CONTEXTUALIZAÇÃO DO FENÓMENO	9
1.1. Definição e Delimitação de um Fenómeno Multifacetado	9
1.2. Enquadramento Histórico	16
CAPÍTULO II - ANTECÂMERA JURÍDICO-NORMATIVA DO CRIME DI PERSEGUIÇÃO	
2.1.Tutela Penal Precedente à Tipificação da Perseguição	20
2.2. Razões que Explicam o Surgimento de um "Novo" Delito	26
2.3. Pressupostos Legitimadores da Intervenção Penal	27
2.3.1. Dignidade Penal dos Bens Jurídicos Afetados	28
2.3.2. Carência de Tutela Penal	30
CAPÍTULO III - REGIME JURÍDICO PREVISTO PARA O CRIME DE PERSEGUIÇÃO	32
3.1. Análise do Art. 154°-A do CP	32
3.2. Penas Principais e Penas Acessórias	39
3.3. Concurso de Crimes	41
3.4. A Admissibilidade de Escutas Telefónicas	45
3.5. Da Aplicabilidade das Medidas do n.º 1 do Art. 200º do CPP	46
3.6. Circunstâncias Agravantes	49
3.7. Cyberstalking	53
CONCLUSÃO	57
BIBLIOGRAFIA	59
JURISPRUDÊNCIA	63
I ECISI ACÃO	66

# INTRODUÇÃO

A dissertação que ora se inicia debruçar-se-á sobre as implicações subjacentes à criação *ex novo* do crime de perseguição no ordenamento jurídico português. O ponto de partida para tornar profícuo o desenrolar desta investigação será delimitar a realidade que compõe o fenómeno, indo à sua génese e passando pelos contributos que as ciências sociais foram desenvolvendo para a compreensão do mesmo.

Stalking é a expressão inglesa pela qual este fenómeno passou a ser conhecido, derivando do verbo *to stalk*, que significa "perseguir um animal ou uma pessoa sem ser visto ou ouvido". Por sua vez, Perseguição foi o termo adotado pelo legislador português por ocasião da autonomização deste valor. Esta designação provém do verbo *Perseguir*, que simboliza "seguir ou procurar alguém por toda a parte com frequência, insistência ou falta de oportunidade".

Embora os meios de comunicação tenham dado a conhecer este fenómeno à população de uma forma sensacionalista, através de casos de fãs que perseguem celebridades, a verdade é que esta realidade extravasa tanto o Star Stalking como a literatura criminológica. Estamos perante um fenómeno que vitimiza pessoas no seio dos mais diversos tipos de relacionamentos – de amizade, intimidade ou vizinhança – e com distintos objetivos, tais como encetar ou restabelecer uma relação amorosa e/ou sexual, obter a confissão da existência de uma relação extraconjugal, proceder a uma vingança ou retaliação e realizar ameaças.

A curiosidade que tal investigação suscita prende-se com o facto de estarmos perante uma realidade em que a fronteira entre a licitude e a ilicitude pode, por vezes, ser bastante ténue. Esta fragilidade advém da heterogeneidade de condutas típicas em que este tipo de ilícito se pode consumar, sendo que algumas delas se percecionadas na sua individualidade podem não consubstanciar qualquer facto típico. Falamos, designadamente, da entrega de presentes no local de trabalho, telefonemas ou envio de mensagens, convites para encontros. À primeira vista estes atos inserem-se no quotidiano de um relacionamento interpessoal, apresentando-se inócuos à liberdade de autodeterminação pessoal. Contudo, a sua prática reiterada potencia que eles se transformem numa fonte de medo e intimidação para a vítima.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cf. https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/stalk

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cf. https://dicionario.priberam.org/perseguir

Findo o primeiro capítulo, veremos, de seguida, de que forma o "plus" da reiteração das condutas persecutórias tornava insuficiente e desadequada a qualificação jurídica de tais condutas em crimes de ameaça (art.153° do CP) ou de violação de domicílio ou perturbação da vida privada (art. 190° do CP), entre outros. De facto, a aplicação dos supramencionados tipos legais não permitia a compreensão global do fenómeno, o que representava uma verdadeira lacuna no *ius puniendi*. Essa lacuna foi superada em 2015, através da Lei n.°83/2015, de 05 de agosto, que aditou ao Código Penal o art. 154°-A, criando-se assim o Crime de Perseguição, cuja necessidade há muito se fazia sentir no ordenamento jurídico português. Posto isso, iremos ao encontro das motivações que estiveram na base da criação deste novo delito, e, de seguida, analisaremos os pressupostos legitimadores da intervenção penal.

Num terceiro e último capítulo afigura-se-nos essencial proceder à análise da bondade e pertinência desta nova norma legal, que veio introduzir um regime jurídico autónomo para a Perseguição. Finalmente, daremos enfoque ao Cyberstalking, procurando perceber as suas distintas particularidades em comparação com o Stalking propriamente dito.

Acrescentamos que durante a nossa exposição procuraremos exemplificar os pontos desenvolvidos através de casos de acórdãos da Relação, os quais refletem a forma como este fenómeno vai chegando aos tribunais portugueses.

# CAPÍTULO I - CONTEXTUALIZAÇÃO DO FENÓMENO

# 1.1. DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DE UM FENÓMENO MULTIFACETADO

A violência, nas suas mais diversificadas manifestações, sempre foi transversal a todas as culturas e sociedades e sempre esteve presente no seio das interações sociais e humanas.

Da mesma forma, o combate à violência sempre se assumiu como um verdadeiro desafio universal e, agora, cumpre desafios crescentes.

Nunca como hoje o ser humano teve tantas e tão diversas formas de se relacionar e ao mesmo tempo tantas dificuldades em refrear os impulsos violentos derivados dos desequilíbrios nos relacionamentos. A gradual mudança de mentalidades em sociedades onde cada vez mais se pugna pela igualdade de género, os novos tipos de relacionamentos cada vez mais alienados das tradicionais sociedades patriarcais e a omnipresente e, por vezes, intrusiva digitalização da sociedade são motivações que muito têm contribuído para a sensibilização da população na valoração de formas de violência que não podem mais continuar a ser aceites, desculpabilizadas ou incompreendidas pela sociedade. Em estreito liame com estas motivações está a crescente dedicação das sociedades contemporâneas ao ideal de preservação da dignidade da pessoa humana³, assim como uma "consciencialização dos direitos de personalidade de todos os indivíduos, mais concretamente, o direito a uma vida privada e pacífica sem qualquer tipo de obstruções e limitações"4.

A intervenção legislativa no combate e prevenção de um qualquer celeuma social é obrigatoriamente precedida pela abordagem do fenómeno por uma rede Multidisciplinar (v.g. Psicologia, Sociologia, Medicina, Política), numa tentativa de compreensão da globalidade do fenómeno e das suas características delituosas, por forma a sustentar a necessidade de incriminação. "A lei não cria o fenómeno social. O direito para além da norma já é concebido por uma multiplicidade de fatores históricos, sociais e culturais".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ADRIELLY PINTO DOS REIS, (et al.), "Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um texto de impunidade", Revista Multidisciplinar Faculdade do Noroeste de Minas, Jan-Jul., 2020, Pág. 86, Disponível em: <a href="http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM">http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM</a> Humanidade Tecnologia/article/view/993

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> RAÚL MANUEL GRAÇA CÔRTE-REAL, "Algumas questões sobre o regime jurídico do Stalking", Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2017, Pág. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES, "A tutela penal do Stalking", Elegantia Juris, 2014, Pág. 21.

Objeto da nossa investigação é assim a Perseguição (Stalking), encarada como uma nova forma de violência interpessoal, cuja autonomia tem vindo a ser reconhecida nas últimas décadas, não obstante os comportamentos que a integram há muito serem observados no âmbito das relações interpessoais, inseridas nos mais variados contextos.

Não podíamos, contudo, avançar para o nosso propósito sem antes fazer uma breve referência ao avassalador e histórico impacto da Perseguição quando analisada como forma de violência coletiva. Referimo-nos, por exemplo, à Perseguição sistemática e ao assassinato de 6 milhões de judeus pelo regime nazista alemão, entre 1933 e 1945, fenómeno que ficou designado por Holocausto<sup>6</sup>, bem como à ainda atual perseguição cristã, a qual registou no ano de 2021 um recorde de mais de 360 milhões de cristãos perseguidos em todo o mundo<sup>7</sup>.

A Perseguição enquanto forma de violência interpessoal tem sido objeto de vários estudos estatísticos pela comunidade científica em todo o mundo, procurando-se compreender o fenómeno no âmbito das suas dinâmicas próprias, bem como a sua relação iminentemente estreita com outras formas de violência nas quais o fenómeno da Perseguição se consome.

Neste primeiro capítulo, apresenta-se-nos liminar na compreensão global do fenómeno superar algumas dificuldades que logo à partida se levantam e que passaremos de seguida a evocar.

A Perseguição não é a expressão de um ato isolado, mas antes um padrão repetitivo de condutas, cuja natureza podemos divisar em atos que, quando isolados, podem parecer triviais e inocentes (oferecer flores, deixar um recado, convidar para um encontro), e atos que são claramente ilícitos (vandalizar a viatura automóvel, ameaçar e agredir a vítima). É, pois, o contexto em que se insere a globalidade destes atos que constitui a Perseguição.

Do exposto retiramos que o Stalking é um fenómeno de natureza complexa e que se apresenta sob "muitos rostos". Este crime é constituído por uma multiplicidade de atos individuais interligados temporalmente entre si, de cuja análise isolada pouco se obtém, sendo necessário para a apreensão do seu sentido global que estes sejam analisados no âmbito dessa conexão temporal e no contexto em que se inserem. Tal operação pode

<sup>7</sup>https://visao.sapo.pt/atualidade/mundo/2022-01-19-recorde-de-mais-de-360-milhoes-de-cristaos-perseguidos-no-mundo-em-2021-relatorio/

<sup>8</sup>RACKOW Apud MANUEL DA COSTA ANDRADE, "Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, (Comentário ao artigo 190° do Código Penal)", 2ª edição, Coimbra Editora, 2012, Pág.1007.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/introduction-to-the-holocaust

desencadear um entrave na definição exata do crime tanto por parte do legislador como por parte do investigador.

No que diz respeito à delimitação das condutas que podem integrar este tipo de crime, quando refletimos sobre os comportamentos que um Stalker pode adotar, deparamo-nos com uma lista infinda que vai desde atos triviais a atos violentos: mandar mensagens de texto, telefonar, oferecer flores, deixar bilhetes, procurar saber informações sobre a vítima através de amigos ou perguntar por ela aos seus familiares, esperar pela vítima nos locais que ela frequenta, nomeadamente à porta de sua casa, perseguir a vítima, os seus amigos e familiares, instalar aplicações de localização no telemóvel da vítima, vandalizar o seu veículo automóvel, fazer escândalos no seu local de trabalho, enviar ameaças a familiares e amigos, difamar a vítima publicamente através das redes sociais, ameaçar suicídio caso a vítima não aceite reatar a relação ou tencione começar uma nova relação com outrem.

Perante o infindável elenco de comportamentos proibidos cremos ser conveniente e imprescindível que o legislador adote uma formulação típica aberta na descrição das condutas proibidas, sem, contudo, "cair no vício de ser demasiado restritivo ou demasiado abrangente (...). Se for demasiado abrangente poder-se-ão violar direitos fundamentais do agente. Se for demasiado restrito, ou circunscrito a certos comportamentos, poder-se-á ficar aquém da complexidade comportamental própria do tipo objetivo que o crime de Stalking pretende definir, tendo como finalidade salvaguardar os bens jurídicos constitucionalmente protegidos".

A ténue linha que separa a licitude da ilicitude das condutas que compõem este tipo de crime, ou seja, a distinção entre condutas aceitáveis e condutas reprováveis implicará sempre conhecer a cultura em que estas se inserem e as relações existentes entre os sujeitos.

De facto, uma questão que suscita alguma controvérsia é saber se estamos em face de um crime de violência de género. É inegável a maior suscetibilidade e vulnerabilidade das mulheres a este tipo de condutas, bem como a maior proporção de vítimas femininas em detrimento das vítimas masculinas, uma vez que o crime de perseguição é um instrumento da prática de outros crimes de violência de género, mormente a violência doméstica. Contudo, a incidência da vitimização masculina não deve ser ignorada ou minorada na sua importância, no que diz respeito a compreender as dinâmicas que lhe são subjacentes. Na

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> NUNO MIGUEL LIMA DA LUZ, "Tipificação do crime de Stalking no Código Penal Português", Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012, Pág. 6 e 7.

nossa perspetiva, não estamos perante um crime de violência de género, uma vez que estamos perante um crime que pode ser igualmente perpetrado tanto por homens como mulheres, sendo de realçar que as dinâmicas e os efeitos que lhe subjazem são distintos consoante o agente que o pratica, tendo este suscetibilidade para se tornar mais violento se estivermos perante um agente do sexo masculino.

Um entrave de índole meramente formal/conceitual que outrora contribuía para a incompreensão da sociedade portuguesa na abordagem ao fenómeno prende-se com a terminologia a adotar para o designar. Durante muito tempo, Stalking, foi o termo usado pela comunicação social e pelos investigadores científicos, uma vez que era difícil encontrar tradução numa única palavra em português que abarcasse todas as condutas inerentes ao Stalking. Contudo, tornou-se premente, para uma melhor compreensão de todos os públicos da sociedade portuguesa, complementar este estrangeirismo com uma palavra portuguesa. As discussões andaram em torno de "assédio persistente"," perseguição insidiosa", optando o legislador aquando da construção do tipo legal pelo termo "Perseguição".

Não sendo a Perseguição uma realidade unívoca ou consensual, mas antes uma realidade cuja tentativa de definição sempre se apresentou complexa e laboriosa, muitas foram as propostas, que até ao dia de hoje, foram tentando delimitar os comportamentos suscetíveis de integrar o crime de Stalking. Nessa ótica, seguem-se algumas definições de Stalking tanto por parte da doutrina como por parte da comunidade científica.

Os investigadores científicos Mullen, Pathé, Purcell e Stuart conceitualizaram o Stalking como sendo "constelações de comportamentos que envolvem intrusões persistentes e repetidas, através das quais uma pessoa impõe contactos indesejados que, geralmente, originam medo na vítima, a qual pode, inclusivamente, ser alvo de ameaças ou ataques"<sup>10</sup>.

Já no entendimento de Rui Abrunhosa Gonçalves, o Stalking caracteriza-se por ser um "misto de retaliação com ameaça, de perseguição e assédio, que persistentemente vai ocupando a consciência do indivíduo, ganhando por vezes uma dimensão obsessiva e que parece escapar ao controlo da sua consciência"<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> MARLENE, MATOS, (et al.), "Stalking: boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais", Porto: Comissão para a cidadania e igualdade de género, 2011, Pág.7, Disponível em: <a href="https://www.cig.gov.pt/siic/2015/01/stalking-boas-praticas-no-apoio-a-vitima-manual-para-profissionais/">https://www.cig.gov.pt/siic/2015/01/stalking-boas-praticas-no-apoio-a-vitima-manual-para-profissionais/</a>

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> PAUL E. MULLEN, (et al.), "*Study of Stalkers*", in American Journal os Psychiatry, vol. 156, n° 8, 1999, Pág, 1244, Disponível em: <a href="https://ajp.psychiatryonline.org/doi/pdf/10.1176/ajp.156.8.1244">https://ajp.psychiatryonline.org/doi/pdf/10.1176/ajp.156.8.1244</a>.

Numa ação de formação, o CEJ definiu Stalking como sendo "um padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monotorização de uma pessoa alvo. Estes comportamentos podem consistir em ações rotineiras ou aparentemente inofensivas (como oferecer presentes, telefonar frequentemente) ou em ações inequivocamente intimidatórias (por exemplo, perseguição, mensagens ameaçadoras). Pela sua persistência (...) pode escalar em frequência e severidade (...) podendo gerar ansiedade e medo na pessoa-alvo". 12

Por sua vez, o PAN<sup>13</sup> optou por caracterizar o Stalking como uma "miríade de comportamentos padronizados assentes num permanente assédio, designadamente através de tentativas de comunicação com a vítima, vigilância, perseguição ou outras, constituindo as condutas que integram o seu tipo objetivo, revelando-se como altamente intimidatórias pela persistência com que são praticadas, causando um enorme desconforto na vítima e atentando claramente à reserva da vida privada, tendo óbvias e vincadas repercussões negativas na vítima".

No mesmo sentido, para Manuel Costa Andrade "O Stalking abrange as diferentes manifestações de perseguição persistente e repetida de uma pessoa, imposta contra a vontade da vítima, provocando-lhe estados de ansiedade, stress, perturbação e medo. E impondo-lhe sacrifícios (v.g., mudança de hábitos, de lugares frequentados, de casa, etc.), renúncias e impedindo-a de conduzir e conformar livremente a sua vida". <sup>14</sup>

Em benefício do estudo que ora se inicia, decidimos avançar uma definição de Perseguição. A Perseguição exprime uma forma de violência persistente e sistemática, prolongada no tempo, pela qual o sujeito ativo, sob os mais diversificados meios, adota uma série de condutas com o objetivo de afirmar a sua presença, contactar e vigiar a vítima, restringindo-lhe a sua liberdade de movimentos e gerando-lhe medo, ansiedade e inquietação.

Da análise de todas estas definições entendemos que as mesmas convergem em três pontos essenciais caracterizadores do Stalking:1) a existência de um conjunto de

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43401

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> ARTUR GUIMARÃES RIBEIRO, "Stalking: Abordagem Penal e Multidisciplinar. Centro de Estudos Judiciários", Lisboa, 2013. Disponível em <a href="https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=11">https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=11</a>

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Projeto de Lei n.º1111/XIII/4.ª (PAN), disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, "Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, (Comentário ao artigo 190° do Código Penal)...", op.cit., Pág.1007.

comportamentos conectados; 2) a indesejabilidade desses comportamentos por parte da vítima e 3) a suscetibilidade de causar medo ou inquietação à vítima.

De acordo com um estudo feito por Mullen, Pathé e Purcell<sup>15</sup>, podemos agrupar os stalkers em cinco categorias distintas, quanto à motivação que leva o agente a praticar as condutas persecutórias:

- 1) O Stalker Rejeitado surge no âmbito de uma relação de proximidade e/ou intimidade com a vítima. As condutas persecutórias podem observar-se durante e/ou após a rutura da relação. Este é o tipo de Stalker mais intrusivo e persistente, podendo o seu comportamento, uma vez frustrado o seu objetivo, evoluir para a fase da vingança, observando-se comportamentos violentos.
- 2) O Stalker que Procura Intimidade este tipo de agente vai criando na sua mente um desejo de dar início a uma relação de intimidade com a vítima, que pode ser uma figura pública da qual é fã, um colega de trabalho, um colega de escola. Podemos estar perante Stalkers que sofrem de perturbações psiquiátricas, designadamente, esquizofrenia<sup>16</sup> ou erotomania<sup>17</sup>.
- 3) O Stalker Pretendente Incompetente ou Cortejador Inadequado neste caso, o stalker sente-se atraído por uma pessoa que conheceu ocasionalmente, pretendendo conquistá-la, mas dadas as suas dificuldades nas relações interpessoais a forma como o faz gera perturbação e medo na vítima.
- 4) O Stalker Ressentido aqui o perpetrador sente-se injustiçado e humilhado pela vítima, iniciando as condutas persecutórias como forma de vingança, e com o objetivo presente de atemorizar a vítima.
- 5) O Stalker Predador neste caso, estamos perante um predador sexual, cujas condutas persecutórias consubstanciam atos preparatórios que lhe permitem obter as informações necessárias para a prática do crime de teor sexual.

Em suma, encontramos como motivações subjacentes aos comportamentos de Stalking a intenção de iniciar um relacionamento com a vítima; o desejo de retomar um

<sup>16</sup> Transtorno mental caracterizado por episódios contínuos ou recorrentes de psicose, cujos sintomas mais comuns são alucinações, delírios e desorganização do pensamento.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> PATHÉ, M., MULLEN, P.E., & PURCELL, R. *Apud* ANA ISABEL ANASTÁCIO COQUIM, Stalking, Uma realidade a criminalizar em Portugal?, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, Págs. 21 a 23.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Convicção delirante de uma pessoa que acredita que outra pessoa, geralmente de uma classe social mais elevada, está secretamente apaixonada por ela.

relacionamento amoroso já terminado, prevalecendo aqui a ideia de não aceitação do término; a manutenção do controlo sobre a vítima após a rutura do relacionamento, controlo esse que poderia já existir antes do fim do relacionamento; sentimentos de desconfiança e ciúmes, e, por fim, sentimentos de vingança e retaliação despoletados por algum comportamento por parte da vítima.

Já do ponto de vista das vítimas, a indesejabilidade e não consentimento das condutas persecutórias reflete-se, de uma forma geral, sob três domínios distintos: socioeconómico, psicológico e físico.

No que diz respeito às consequências socioeconómicas, regista-se a diminuição da produtividade laboral ou mudança de emprego, custos associados a mudança de casa, substituição de bens roubados ou vandalizados, adoção de estratégias de segurança pessoal, alteração das rotinas diárias, mudança de hobbies e redução dos contactos pessoais.

Relativamente às consequências psicológicas deparamo-nos com estados de ansiedade elevados, depressão, desconfiança generalizada, medo, nervosismo, raiva, flutuações de humor, dores de cabeça, entre outros.

Por último, nas consequências físicas podemos incluir distúrbios digestivos, alterações de apetite, flutuações de peso, fraqueza, cansaço, queimaduras ou ferimentos de arma branca provocadas por agressões feitas pelo stalker, entre outros.

Assim como a violência doméstica, também o Stalking funciona como um sistema circular – o chamado Ciclo de Crise ou Ciclo de Violência – que apresenta, em regra geral, 3 fases: a fase da antecipação, na qual a vítima se encontra na expectativa de futuros ataques imprevisíveis; a fase da crise em que o stalker ataca a vítima; e, por fim, a fase da recuperação, na qual a vítima vivencia alguma tranquilidade. Todavia, a duração das fases pode sofrer alterações à medida que o Stalking se vai prolongando no tempo.

A perseguição constitui um verdadeiro problema de saúde pública, contribuindo a sua desocultação para uma maior procura de ajuda por parte das vítimas, sem que tenham receio de ser descredibilizadas, bem como para uma mais correta e informada atuação por parte dos profissionais (v.g. médicos, psicólogos, órgãos policiais, magistrados) quando confrontados com situações concretas.

A análise dos Relatórios Anuais de Estatísticas da APAV desde 2014 a 2020 permitenos concluir que o crime de Perseguição ocupa, na maior parte dos anos, a quarta posição dos crimes mais perpetrados<sup>18</sup>, com uma média de 400 participações anuais<sup>19</sup>.

O crime de perseguição tem reflexos na saúde mental e bem-estar psicológico das suas vítimas, podendo afetar permanentemente a vida das mesmas, e, em casos mais extremos resultar em consequências irreversíveis, como o homicídio ou o suicídio da vítima. Desta forma, é primordial assegurar uma proteção eficaz das vítimas, atuando no campo da prevenção do fenómeno, e, só posteriormente, como último recurso, tratar o problema através da repressão. Nomeadamente, em relação à prevenção realçamos a importância da difusão nas escolas de informações sobre estes comportamentos abusivos, à semelhança do que já é feito sobre a violência no namoro.

# 1.2. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

Os EUA foram os pioneiros na criminalização do Stalking, contribuindo para a progressiva legiferação anti-stalking em redor do mundo. Destaca-se, como marco impulsionador da primeira lei anti-stalking, o homicídio da atriz norte-americana Rebecca Schaeffer, assassinada por um fã em 1989, e de outras quatro mulheres assassinadas pelos ex-maridos ou ex-namorados contra os quais já tinham ordens de restrição.

A enorme visibilidade mediática destes casos adensou as pressões sociais para que surgissem debates políticos sobre o tema e consequentemente efeitos a nível legislativo. Tal não tardou a suceder quando, em 1990, foi criada pelo Estado da Califórnia, a primeira lei anti-stalking. Seguiram-lhe os passos os restantes 49 Estados, e em 1993 já todos os estados norte americanos tinham criminalizado o Stalking.

A criminalização do Stalking rapidamente afluiu ao Continente Europeu, primeiramente com o Reino Unido e a Irlanda, ambos em 1997. A estes seguiram-se outros países como a

O crime de violência doméstica ocupa o primeiro lugar, com cerca de 17 mil casos anuais, detendo em média 80% do cômputo global. Seguem-se em 2ª e 3ª posição, respetivamente, os crimes de os crimes de Ameaça/Coação, com uma média de 750 casos anuais e o crime de Ofensa à Integridade Física Simples, com aproximadamente 650 casos anuais.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Relatórios disponíveis em <a href="https://apav.pt/apav\_v3/index.php/pt/estatisticas-apav">https://apav.pt/apav\_v3/index.php/pt/estatisticas-apav</a>

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Estamos a falar anualmente de uma média aritmética de 22 600 participações, inserindo-se cada uma em 1 de 75 tipos de crimes ou outras formas de violência.

Bélgica, em 1998, a Holanda, em 2000, Malta, em 2005, a Áustria, em 2006, a Alemanha, em 2007, a Itália, em 2009, França, em 2014, Portugal e Espanha, em 2015.

Ao ano de 2017<sup>20</sup> eram já 21 os estados membros da União Europeia que continham legislação anti-stalking (aos que já foram ditos, acrescenta-se Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Finlândia, Hungria, Luxemburgo, Polónia, República Checa, Roménia e Suécia).

O Brasil foi o mais recente país a criminalizar as condutas persecutórias de forma autónoma, através da Lei 14.132 de 31 de março de 2021, a qual aditou o art. 147°-A ao Código Penal, sob a epígrafe "Perseguição". De acordo com esta nova lei, o Stalking pode ser entendido como "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade". Até então<sup>21</sup>, os casos de perseguição eram inseridos na contravenção penal de "perturbação da tranquilidade" (art. 65° do Decreto-Lei n.°3.688, de 3 de outubro de 1941), cuja pena era de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A nível nacional, deparamo-nos com um período de dilação de 8 anos entre a publicação do primeiro artigo científico sobre a temática do Stalking, datado de 2007, e a efetiva criminalização deste fenómeno na lei penal portuguesa operada pela lei n.º83/2015, de 05 de agosto. Somam-se os contributos nacionais e internacionais que durante 8 anos culminaram na tipificação legal deste fenómeno.

Em 2007, através de um artigo científico intitulado "Stalking: Uma outra Dimensão da Violência Conjugal", Cláudia Coelho e Rui Abrunhosa Gonçalves, ambos psicólogos, procedem a uma revisão da literatura existente sobre a problemática do Stalking, refletindo sobre o atual panorama Português e assinalando necessidades de investigação. A nível jurisprudencial, a primeira referência data de 2010, tendo o Magistrado Fernando Ribeiro Cardoso<sup>22</sup> identificado a atuação do arguido como abrangente das condutas conhecidas por

https://www.researchgate.net/publication/319941389\_New\_Trends\_in\_the\_Criminalization\_of\_Stalking\_in\_the\_EU\_Member\_States

17

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> SUZAN VAN DER AA, "New Trends in the Criminalization of Stalking in the EU Member States", Eur J Crim Policy Res, 2018, Pág.319, disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> A Lei 14.132 de 31 de março de 2021 operou a revogação do Decreto-Lei n.°3.688, de 3 de outubro de

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Cf. Ac. do TRE, de 18/03/2010, Proc. n.°741/06.9TAABF.E1.

"Stalking", mas reconhecendo que o legislador na revisão de 2007 não houvera criminalizado este fenómeno.

Nesse mesmo ano, no âmbito do Projeto "Stalking em Portugal: Prevalência, Impacto e Intervenção", numa fase inicial, o Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal (GISP) realiza o primeiro estudo nacional relativo à prevalência do Stalking na população portuguesa, designado "Inquérito de Vitimização por Stalking: Relatório de Investigação"<sup>23</sup>. De uma amostra de 1210 participantes, 19,5% referiu ter sido vítima de Stalking durante a sua vida e 11% referiu ser vítima no momento da realização da entrevista, sendo que na amostra feminina a prevalência era de 25%, ao passo que na amostra masculina era de 13,3%. O grupo etário predominante em casos de Stalking foi o dos jovens, entre os 16 e os 29 anos, em que 26,7% dos inquiridos admitiu ter sido vítima de condutas persecutórias. Mostraram os resultados que 68% dos agressores eram do sexo masculino. Ademais, 40,2% dos inquiridos apresentaram o Stalker como alguém conhecido/colega/familiar/vizinho; em 31,6% dos casos o agente era seu parceiro ou ex-parceiro e em 24,8% dos casos os participantes desconheciam o seu Stalker. Importa frisar que nos casos em que o agente era seu parceiro ou ex-parceiro, 50,7% dos casos ocorreu depois de terminada a relação, 20,5% ocorreram durante a relação e 6,8% ocorreram antes da relação. Por último, quanto à duração das condutas, 21,7% das vítimas referiu que o Stalking se prolongou por mais de 2 semanas, 31,9% das vítimas referiu que o Stalking durou até aos 6 meses e 15,3% das vítimas afirmou que a duração do Stalking houvera excedido os 2 anos<sup>24</sup>.

Numa segunda fase, o mesmo grupo de investigação dedicou-se a elaborar um Manual para profissionais que viria a designar-se "Stalking: Boas Práticas no Apoio à vítima"<sup>25</sup>, cujo objetivo principal era criar um documento de referência que enriquecesse os conhecimentos e competências dos profissionais no apoio às vítimas de Stalking.

Assim se começava a desbravar terreno no conhecimento sobre a vitimização por Stalking em Portugal.

https://core.ac.uk/download/pdf/55631238.pdf

<sup>24</sup> Para mais dados estatísticos, Cf. MARLENE, MATOS, (et al.), "Inquérito de Vitimização por Stalking: Relatório de Investigação...", op.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> MARLENE, MATOS, (et al.), "Inquérito de Vitimização por Stalking: Relatório de Investigação", Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, Universidade do Minho, 2011, Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Cf. MARLENE, MATOS, (et al.), "Stalking: boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais...",op.cit.

Como influência internacional destacamos a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica<sup>26</sup> adotada pelo Conselho de Ministros do Conselho da Europa, em Istambul, a 11 de maio de 2011. A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.°4/2013 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.°13/2013, tornando-se Portugal o primeiro Estado-Membro da União Europeia a ratificar este instrumento jurídico internacional, o qual só entraria em vigor em Portugal a 1 de agosto de 2014.

Destarte, a Convenção de Istambul visava a proteção das mulheres contra todas as formas de violência, prevenindo e criminalizando a violência contra as mulheres e a violência doméstica, contribuindo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens. Era também seu objetivo conceber um quadro global de políticas, medidas de proteção e assistência, promover a cooperação internacional e apoiar as organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz.

Efetivamente, uma das alterações legislativas promovidas pela Convenção de Istambul e que contribuiu para a autonomização do crime de Perseguição em Portugal, encontra-se plasmada no seu art.º 34, sob a epígrafe "Perseguição", dispondo este preceito que os Estados Signatários "devem adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaça repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança". Mais à frente veremos que a Convenção de Istambul foi uma das motivações subjacentes à criação de um tipo legal de Perseguição.

Rapidamente a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima veio emitir um parecer sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa ao que se lhe seguiram, em setembro de 2014, três Projetos de Lei de Criminalização do Stalking, um do PSD/CDS, outro do PS e outro do BE<sup>27</sup>.

Este debate político culminou na trigésima oitava alteração ao Código Penal Português, através da Lei n.º83/2015, de 05 de agosto, a qual criou, entre outros, o Crime de Perseguição, aditando o art 154°- A ao Código Penal Português.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Vulgarmente conhecida por Convenção de Istambul.

Projetos de Lei Números 647/XII, 659/XII e 663/XXI, Disponíveis em: <a href="https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38652">https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38652</a>.

# CAPÍTULO II - ANTECÂMERA JURÍDICO-NORMATIVA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO

### 2.1. TUTELA PENAL PRECEDENTE À TIPIFICAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO

Antes de adentrarmos na atual tutela penal conferida ao Crime de Perseguição, consideramos indispensável fazer uma análise às normas penais que lhe são pré-existentes, encontrando os pontos de contacto entre aquelas normas e este novo crime e assinalando as diferenças entre umas e outras, para assim perceber se as primeiras seriam suficientes para tutelar as situações de Perseguição ou se existia, de facto, fundamentação robusta e pertinente para a criação autónoma do Crime de Perseguição. Para tal lançaremos mão da Jurisprudência que, de alguma maneira, se relacionava com a temática, e veremos de que forma esta procedia anteriormente à tipificação autónoma deste valor.

Nas sábias palavras de Manuel da Costa Andrade, "a incriminação do Stalking apresenta margens maiores ou menores de sobreposição com a matéria proibida por incriminações do direito penal clássico"<sup>28</sup>. Há, contudo, elementos típicos deste ilícito penal que o caracterizam, distinguindo-o dos anteriores ilícitos penais. Efetivamente, o regime previsto para o crime de perseguição veio permitir que se criminalizassem situações que anteriormente não caberiam (ou se coubessem, sê-lo-ia com dificuldade) nos crimes de violência doméstica, de ameaça, de coação, de perturbação da vida privada, de devassa da vida privada, de devassa por meio de informática ou de violação de correspondência e telecomunicações<sup>29</sup>. Além do mais, muitas condutas perpetradas pelos Stalkers, se consideradas na sua individualidade, não careciam sequer de tutela penal, uma vez que consubstanciavam comportamentos ditos quotidianos e inócuos. Todavia, estes comportamentos quando analisados globalmente sob a égide da sua reiteração e persistência alertavam para a carência de uma efetiva tutela penal autónoma.

No âmbito substantivo, temos como crimes que se podiam e podem associar ao Stalking os vários tipos legais do Crime de Ofensas à Integridade Física (arts. 143° a 147° do CP); o Crime de Violência Doméstica (art. 152° do CP); o Crime de Ameaça (art. 153° do CP); o

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, "Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, (Comentário ao artigo 190° do Código Penal)...", op.cit., Pág. 1007.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Cf. Ac. do TRE, de 08/09/2020, Proc. n. °1413/19.0PBSTB-A.E1.

Crime de Coação (art. 154° do CP); o Crimes de Difamação e Injúria (arts. 180° a 181° do CP); o Crime de Violação de Domicílio ou Perturbação da Vida Privada (art. 190° do CP); o crime de Devassa da Vida Privada (art. 192° do CP); o Crime de Violação de Correspondência ou Telecomunicações (art. 194° do CP) e o Crime de Gravações e Fotografias Ilícitas (art. 199° do CP).

Não nos debruçaremos sobre todos os tipos de ilícitos supra identificados, mas apenas sobre os que contêm as condutas que mais se subsumiam ao crime de perseguição, não esquecendo que a punição por via dessas condutas exige que estejam cumpridos todos os requisitos previstos nestes tipos legais. Acresce ainda, na hipótese de haver a consumação de vários destes crimes, que o agente seria punido segundo as regras do concurso de crimes.

Começando pelo CRIME DE AMEAÇA (art. 153° do CP), que introduz o capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal e visa a proteção da liberdade de decisão e de ação, observamos uma equivalência no bem jurídico tutelado pelo crime de perseguição. Contudo, correlacionando o crime de ameaça com o crime de perseguição, verificamos que nem sempre as ameaças proferidas pelo perseguidor consubstanciam "a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade de autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor", requisito que se exige para que a conduta se subsuma à aceção do art. 153° do CP. Um dos exemplos mais típicos é a ameaça de suicídio por parte do perseguidor caso a vítima não responda aos seus intentos<sup>30</sup>. Além do mais, a reiteração das ameaças representa um desvalor acrescido que não é tido em conta quando se pune um perseguidor somente pelo crime de ameaça, constante no art. 153° do CP. Destarte, e apesar de concluirmos que o crime de ameaça não permite cobrir de forma eficaz a tutela a que o crime de perseguição se propõe, ressalvamos que a ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos é uma das circunstâncias agravantes da pena, nos termos da alínea a) do art. 155° do CP, que desenvolveremos mais à frente.

O CRIME DE COAÇÃO (art. 154° do CP) constitui o tipo fundamental dos crimes contra a liberdade de decisão e de ação, consistindo o seu tipo objetivo em "constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade". O modo de execução deste tipo de ilícito é através de "violência ou de ameaça com mal importante" e a

<sup>30</sup> FILIPA ISABEL GROMICHO GOMES, "O novo crime de Perseguição: considerações sobre a

necessidade de intervenção penal no âmbito do Stalking", Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Pág. 73.

consumação dá-se com o simples início da execução da conduta coagida. Está aqui presente uma relação de causalidade entre a ação/omissão e coação, que nem sempre se verifica nos casos de perseguição, pois a vítima nem sempre cede ao constrangimento do seu perseguidor, realizando os seus intentos<sup>31</sup>. Podia, contudo, o perseguidor ser punido por tentativa de coação (art. 154°, n.°2)<sup>32</sup>. Não obstante, muitas das vezes a vítima sente-se "coagida" a limitar os seus comportamentos, já que tem de estar sempre a repensar os seus movimentos, ainda que sem o constrangimento direto do perseguidor<sup>33</sup>, que é característico do crime de coação. A antecipação e a expetativa de futuras investidas é também uma marca distintiva do crime de perseguição, devido à omnipresença do agressor.

O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO OU PERTURBAÇÃO DA VIDA PRIVADA (art. 190° do CP) instaura o capítulo dos crimes contra a reserva da vida privada. Interessa-nos em especial o seu n.º2, no qual a paz e o sossego são os bens jurídicos protegidos pela incriminação. O objeto da ação consiste na perturbação da vida privada através do recurso a telefonemas, divergindo aqui a jurisprudência no sentido de saber se deve ser feita uma interpretação literal, abarcando apenas telefonemas, ou antes uma interpretação que atenda ao espírito da lei, incluindo no preceito outras formas evasivas da paz e do sossego. Em consonância com o espírito da lei, veio o Ac. do TRP, de 07/11/2012, Proc. n.°765/08.1PRPRT.P2 incluir nesse preceito o envio de mensagens escritas ou e-mails com a intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa. Neste acórdão tínhamos indubitavelmente uma situação à qual se subsumiria o crime de perseguição, caso o mesmo já fosse existente à data dos factos. Quanto aos factos provados releva referir que estava em causa "o carácter muitíssimo persistente e reiterado da conduta do arguido, que enviou mais de 3 mil mensagens durante um ano, por vezes centenas ou dezenas por dia, muitas vezes a horas noturnas, por vezes mais intensamente em ocasiões festivas (como o dia do aniversário do assistente, em que enviou mais de cem mensagens), e sendo que várias dessas mensagens tinham carácter ofensivo". O intuito da perseguição era fazer com que o assistente contasse à sua mulher o que acontecera entre o assistente e a mulher do arguido num bar de um Hotel.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> *Idem*, Pág. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> *Idem*, Pág. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> ANA TERESA PAIVA COSTA AMARO, "O Crime de Perseguição: Subsídios para a sua Compreensão no Contexto da Sociedade da Informação", Dissertação de mestrado, Universidade do Minho, 2017, Pág. 28.

Paulo Pinto de Albuquerque<sup>34</sup> adensa que o intuito da Lei n.°59/2007, ao acrescentar ao n.°2 do citado artigo a tutela da perturbação da vida privada através de telefonemas via rede móvel (além da já prevista tutela dos telefonemas via rede fixa), foi descentralizar a proteção penal do espaço físico do domicílio para a estender ao espaço físico onde tal pessoa se encontre, com vista a abranger as condutas conhecidas por Stalking. Considera-se que o legislador, ao criminalizar a perturbação da paz e do sossego traduzida no ato de, com essa específica intenção, telefonar para a habitação ou para o telefone de outra pessoa, quis abranger todas as formas possíveis de comunicação tecnicamente permitidas através de tais aparelhos, incluindo a palavra escrita para os telemóveis, que com a sua receção emitem um som de aviso.

Por sua vez, o Ac. do TRE, de 18/03/2010, Proc. n.°741/06.9TAABF.E1, também anterior à criação do crime de perseguição, é um acórdão pioneiro em Portugal no que ao crime de perseguição diz respeito. O seu Relator, Fernando Ribeiro Cardoso, considerou que a globalidade da conduta delituosa abrange uma figura penal conhecida no estrangeiro por Stalking, autonomamente punida em algumas legislações europeias e que já causava preocupação entre os psicólogos portugueses.

No que à matéria de facto diz respeito, identificamos as seguintes condutas: idas frequentes do arguido ao local de trabalho da ofendida, seguidas cumulativamente de abordagens à ofendida quando a mesma se encontrava no café, bem como o envio de cartas e telefonemas. Os telefonemas feitos tanto para o local de trabalho como para a residência da arguida eram diários, numerosos e realizados a qualquer hora do dia ou da noite. Para além destas condutas reiteradas, persistentes e de crescente frequência e intensidade, a certa altura o arguido dirigiu-se à ofendida proferindo a seguinte expressão "Tens umas mamas todas boas e um rabo bom, e ainda te vou dar 2 ou 3".

Em relação ao enquadramento jurídico-penal, as supramencionadas condutas foram subsumidas aos tipos legais previstos nos arts. 190° n.º1 e 2 e 181° n.º1, crime de Violação de Domicílio ou Perturbação da Vida Privada e Injúria, respetivamente. Todavia, a estes dois crimes apenas lhe correspondem as condutas de telefonar para sua casa ou para o seu local de trabalho e a expressão injuriosa acima enunciada. E quanto às cartas que lhe eram enviadas, aos aparecimentos no seu local de trabalho e no café, bem como a omnipresença

\_

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem", 3ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, Pág. 512.

do arguido na vida quotidiana da ofendida? Estas condutas também afetam a paz, o sossego e a tranquilidade da vítima, ficando, contudo, à margem da punição legalmente possível. Era, pois, indiscutível a necessidade de criação de um crime de perseguição que punisse a globalidade das condutas perpetradas pelo agente, sob pena de ele ficar impune em muitas das suas condutas.

A existência do CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, previsto no art. 152° do CP, é a razão pela qual muitos críticos apontam para a desnecessidade de tutela penal autónoma do Stalking. De facto, a existência do crime de violência doméstica no ordenamento jurídico português retardou o surgimento do crime de perseguição, uma vez que a esmagadora maioria dos casos de Stalking se verificam no pós-rutura das relações íntimas, subsumindose ainda esses casos ao crime de violência doméstica. Contudo, ao contrário do Stalking, que é um crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, o crime de violência doméstica é um crime específico, na medida em que pressupõe a existência de um quadro relacional afetivo próximo entre o agressor e a vítima. Perante esta diferença deparávamonos com uma lacuna de punição nas situações em que o sujeito ativo não mantinha uma relação íntima com a vítima ou era desconhecido da mesma, não podendo aplicar-se este artigo e ficando, assim, a vítima desprotegida. Outra característica distintiva entre o crime de violência doméstica e o crime de perseguição é, desde 2007, a desnecessidade de reiteramento de condutas na violência doméstica.

O facto é que o problema da Violência Doméstica não se esgota na sua própria incriminação, uma vez que aqui se subsumem vários outros tipos legais, como os crimes de ofensa à integridade física, de homicídio e de perseguição, atuando como instrumentos da prática do crime de violência doméstica. Ainda assim, tal como para o Crime de Perseguição também no Crime de Violência Doméstica não se exige que um comportamento que componha o crime de violência doméstica seja um comportamento típico para outros crimes. A título exemplificativo, temos a situação em que o homem desliga a água quente quando a mulher e o filho vão tomar banho. Este comportamento em si mesmo não preenche um tipo legal e não é, por isso, que deixa de fazer parte do crime de violência doméstica.

O preenchimento deste tipo incriminador, tal como no crime de perseguição, envolve uma grande subjetividade na avaliação, na medida em que as condutas têm de ser apreciadas em toda a sua envolvência, nunca podendo os factos ser fragmentados.

Exemplo da insuficiência do Crime de Violência Doméstica é o Ac. do TRE, de 08/09/2020, Proc. n.°1413/19.0PBSTB-A.E1, no qual estava em causa o recurso de um despacho em sede de primeiro interrogatório, que determinou que o arguido incorria na prática de um crime de perseguição. A interposição do recurso tinha o objetivo de revogar o despacho recorrido, substituindo-o por outro que tipifique os factos como tratando-se de um crime de violência doméstica (art. 152° CP). Contudo, anteriormente, o mesmo arguido já houvera sido condenado pelo crime de violência doméstica, o qual foi sujeito a condições que não cumpriu, desenvolvendo agora uma conduta persecutória para com a vítima. A nível da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido refere-se que "com o regime previsto para o crime de perseguição há a possibilidade de punir condutas que só com dificuldade se poderiam inserir no tipo penal de violência doméstica. Ou seja, com a criação do crime de perseguição houve um alargamento da criminalização para situações que anteriormente não caberiam no crime de violência doméstica nem noutros crimes. Nega-se, assim, provimento ao recurso interposto e confirma-se o despacho recorrido

Por último, decidimos enunciar *a contrario* o Ac. do TRP, de 11/03/2015, Proc. n.°91/14.7PCMTS.P1. Neste caso, o arguido condenado pela prática de um crime de violência doméstica interpôs recurso alegando uma má qualificação jurídica dos factos, uma vez que afirma não ter tido qualquer tipo de relacionamento amoroso com a ofendida, para além do estritamente sexual. A ser verdade, este tipo de relacionamento não é abrangido pelo art 152° do CP. Contudo, no caso foi provado o dito relacionamento amoroso, pelo que se enquadra a situação no âmago do art 152° do CP, tendo sido negado provimento ao recurso. Ora, na hipótese de se ter provado que estaríamos perante um relacionamento estritamente sexual entre o arguido e a ofendida, as condutas praticadas pelo agente preencheriam o tipo legal correspondente ao crime de perseguição.

Destarte, somos obrigados a concluir que o crime de violência doméstica não absorve todas as condutas típicas nem todas as formas de expressão do crime de Perseguição, devendo ambos coexistir.

### 2.2. RAZÕES QUE EXPLICAM O SURGIMENTO DE UM "NOVO" DELITO

As motivações subjacentes à criação de um novo tipo legal podem ser inúmeras e bastante distintas. Uma das primeiras razões – evidente e formal – para o aparecimento deste "novo" delito prende-se com a necessidade de dar resposta aos desígnios e exigências da Convenção de Istambul, diploma que sugeria a criminalização de situações de perseguição pelas partes adotantes. Efetivamente, na Exposição de Motivos dos vários Projetos de Lei de tipificação do crime de perseguição a entrada em vigor, em Portugal, da Convenção de Istambul a 1 de agosto de 2014.

Ademais, vem o Projeto de Lei n.º647/XII do PSD e do CDS-PP referir que "a necessidade de intervenção legislativa neste âmbito é reforçada pelo facto de a proteção da integridade física e psíquica das vítimas e a repressão deste fenómeno não se encontrarem plena e cabalmente asseguradas no ordenamento jurídico atual". A este propósito refere Figueiredo Dias que "processos novos de criminalização (chamados processos de neocriminalização) só devem ser aceites como legítimos onde novos fenómenos sociais, anteriormente inexistentes, muito raros ou socialmente pouco significativos, revelem agora a emergência de novos bens jurídicos para cuja compreensão se torna indispensável fazer intervir a tutela penal em detrimento de um paulatino desenvolvimento de estratégias não criminais de controlo social."<sup>36</sup> De facto, no que ao crime de perseguição diz respeito, vinha a verificar-se nos últimos anos uma exponenciação das condutas persecutórias dotadas de distintas especificidades, o que mostrou ao legislador que os tipos legais até então existentes já não seriam suficientes para tutelar eficazmente estas situações. Convém frisar que na avaliação do preenchimento dos pressupostos de verificação do crime de Stalking nunca podemos esquecer o caráter repetitivo e persistente da mesma conduta ou de um conjunto de condutas distintas. Isto é assim porque se isolarmos um ato indesejado (porém, não violento) da frequência com que é praticado este pode não chegar a ser suficientemente danoso a ponto de merecer tutela penal.

-

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Disponíveis em:

 $<sup>\</sup>underline{https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38652}$ 

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, "Direito Penal, Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime", 2ª edição, Coimbra Editora, 2007, Pág.131.

Por outro lado, como forma de justificar o acréscimo de situações de perseguição, Mário Monte aponta para a maior vulnerabilidade dos bens jurídicos em causa. A vulnerabilidade em questão deriva da facilidade de cometimento das condutas punitivas pelo acesso massificado às novas tecnologias<sup>37</sup>. Efetivamente, devido à facilidade de realização deste tipo de crime com o uso da Internet e das redes sociais "o legislador terá visto aqui um maior potencial de lesão dos bens jurídicos em questão e, portanto, autonomizou as condutas e reforçou a censura jurídico-penal"<sup>38</sup>. Este motivo conduz-nos à temática do Cyberstalking que desenvolveremos em momento ulterior na nossa dissertação.

Acresce como *ratio essendi* da criminalização da perseguição, o intuito de alcançar um efeito dissuasor da prática do crime e não apenas um intuito de mera prevenção geral.<sup>39</sup> Na mesma linha de pensamento, Raúl Côrte-Real salienta que "a criminalização de uma conduta atribui-lhe uma simbologia importante, demonstrando uma maior preocupação e carga punitiva para a mesma, transmitindo à sociedade o desvalor real das condutas típicas" <sup>40</sup>. Conseguia-se, assim, chamar mais eficazmente à atenção, para a existência desta realidade, tanto das possíveis vítimas como dos possíveis perpetradores.

Do nosso ponto de vista, a tomada de consciência da população para com o fenómeno, bem como a sua criminalização, serviu de incentivo às vítimas para que estas denunciassem as situações de perseguição de que eram alvo sem o receio de serem descredibilizadas. Por outro lado, a existência de um processo-crime conferiu às vítimas segurança na defesa dos seus direitos e enfatizou no desenlace do procedimento criminal a provável responsabilidade penal dos agentes da prática do crime.

# 2.3. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INTERVENÇÃO PENAL

Entre a esfera constitucional e a esfera penal deparamo-nos com uma relação de necessária complementaridade. O Direito Constitucional define os valores da comunidade

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> MÁRIO FERREIRA MONTE, "Mutilação Genital, Perseguição (Stalking) e Casamento Forçado: novos tempos novos crimes...Comentários à margem da Lei 83/2015, de 05 de agosto", Revista Julgar, n.°28, Coimbra Editora 2016, Pág 84.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> *Idem*, pág. 84.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> *Idem*, pág. 83.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> RAÚL MANUEL GRAÇA CÔRTE-REAL, "Algumas questões sobre o regime jurídico do Stalking...", op.cit., Pág. 25.

que pretende ver consagrados na ordem jurídica, ao passo que o Direito Penal equilibra a tutela desses valores com sentido de responsabilidade por outros valores constitucionais que possam estar em causa.

Deste modo, tendo o direito penal como principal missão a proteção de bens jurídicos, estes refletem os valores jurídicos e sociais veiculados por uma determinada orientação político-criminal existente numa dada comunidade e num certo período temporal.

Contudo, o direito penal não se vai ocupar de todos os bens jurídicos, mas apenas dos bens jurídicos que assumam dimensão penal. Ora, na definição de bem jurídico-penal concorrem as dimensões da dignidade penal e da carência de tutela penal "ambas com nítido apoio constitucional"<sup>41</sup>.

Nesta senda, revela-se imprescindível fazer uma análise aos pressupostos legitimadores da intervenção penal a propósito da criação do crime de Stalking, para assim podermos aferir da bondade e pertinência desta recente norma legal.

Vejamos de que forma as duas dimensões acima enunciadas, quer na sua individualidade, quer na sua intercomplementaridade, contribuem para a legitimação da intervenção penal.

#### 2.3.1. DIGNIDADE PENAL DOS BENS JURÍDICOS AFETADOS

Um bem jurídico dotado de dignidade penal é um bem jurídico que merece a proteção do direito penal. Manuel da Costa Andrade define dignidade penal como "a expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social, assente na valoração ético-social de uma conduta, na perspetiva da sua criminalização e punibilidade (...) a dignidade penal assegura eficácia ao mandamento constitucional de que só os bens jurídicos de eminente dignidade de tutela devem gozar de proteção penal"<sup>42</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> ANABELA MIRANDA RODRIGUES, "A Determinação da medida da pena privativa de liberdade", 1ª edição (Reimpressão), Coimbra Editora, fevereiro 2014, Pág.278.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, "A dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do crime", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1992, Pág.184.

Por sua vez, na perspetiva de OTTO<sup>43</sup>, dignos de pena são os comportamentos merecedores de desaprovação ético-social, porque são adequados a pôr gravemente em perigo ou prejudicar as relações sociais no interior da comunidade juridicamente organizada.

Ora, conexa à ideia de dignidade penal está o conceito de danosidade penal, segundo o qual não será criminalizável qualquer conduta que ponha em causa o respetivo bem jurídico dotado de dignidade penal, mas apenas os comportamentos que pela sua gravidade em termos de dano social o justifiquem, atenta a fragmentariedade do direito penal.

Tendo a dignidade penal de ser conforme aos valores constitucionais, na aferição da danosidade social de uma certa conduta é convocado o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, no qual se exige uma ponderação entre as vantagens e desvantagens da criminalização, bem como o valor dos bens jurídicos restritos em prol da finalidade alcançada com a tutela de outros bens jurídicos.

Ínsito no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, a criação do tipo legal "Perseguição" proclama um reforço do bem jurídico da liberdade de autodeterminação e do bem jurídico da reserva da vida privada, ambos com consagração constitucional no art. 26°/1 da CRP.

Dúvidas não há de que a liberdade de autodeterminação é um bem jurídico consagrado constitucionalmente e dotado de dignidade penal, uma vez que a tutela penal do mesmo já é encontrada em outras normas penais v.g. sequestro, coação. Poderiam, contudo, restar-nos dúvidas quanto à efetiva danosidade de algumas condutas de stalking, aquelas que principiam como meros atos de galanteio ou romantismo. É neste contexto que surge o princípio da proporcionalidade, através do qual é exigido o equilíbrio entre os meios legais restritivos dos direitos dos cidadãos e os fins obtidos com essa restrição, ou seja, a finalidade a alcançar com essa tutela.

Mesmo as condutas que inicialmente aos olhos de terceiros pareçam inofensivas podem com a sua reiteração e frequência revelar-se portadoras de uma danosidade social considerável. Isto faz com que para haver punição não seja necessária a existência de cúmulo destas condutas inofensivas com posteriores condutas violentas, já objeto de punição individual. Se a intenção não fosse punir estas condutas que a partida parecem inofensivas,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> OTTO *Apud*, MANUEL DA COSTA ANDRADE, "*A dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal*...", *op.cit.*, Pág. 185.

mas que não o são, então as normas que existiam antes eram suficientes e não se verificava necessária e pertinente a existência do crime de perseguição.

Nesse sentido, a ação criminalizadora não foi atentatória, nem tampouco violadora do principio da proporcionalidade em sentido estrito e a existência de dignidade penal e de danosidade social da conduta que lhe está conexa verificam-se.

Contudo, não basta que um comportamento seja danoso de um bem jurídico-social para que automaticamente se justifique e até mesmo se imponha a incriminação. À legitimação negativa com recurso aos critérios de danosidade social e de essencialidade dos bens indicativa das matérias e comportamentos passíveis de tutela penal acresce uma legitimação positiva que cabe à categoria político-criminal da carência de tutela penal.

#### 2.3.2. CARÊNCIA DE TUTELA PENAL

A existência ou não de Carência de Tutela Penal permite avaliar a necessidade penal de criminalização de uma conduta. Costa Andrade refere que a carência de tutela penal deve ser observada num "duplo e complementar juízo; em primeiro lugar, um juízo de necessidade, por ausência de alternativa idónea e eficaz de tutela não penal; em segundo lugar, um juízo de idoneidade do direito penal para assegurar a tutela". <sup>44</sup>

Por via da articulação da ordenação constitucional e penal consagrou-se o conceito da necessidade social como critério legitimador primário de toda a intervenção penal. Neste conceito traduz-se o princípio da proporcionalidade como orientador da tarefa do legislador criminal. O princípio da proporcionalidade em sentido amplo é dotado de três subprincípios:

Quanto ao primeiro subprincípio, o princípio da subsidiariedade, diz-se que quaisquer medidas penais incriminadoras, porque restritivas de DLG`s, devem surgir como forma de proteção de interesses constitucionalmente protegidos (no âmbito penal, de bens jurídicos) apenas quando esta proteção não seja assegurada por meios menos gravosos relativamente aos citados direitos. Embora deste princípio se retire a concretização do princípio da necessidade social, nenhuma baliza se lhe impõe quanto ao conteúdo de qualquer incriminação uma vez aferida a sua necessidade social. Não obstante, no que ao crime de perseguição diz respeito, as estatísticas vinham a demonstrar um crescimento exponencial de condutas persecutórias o que revelava a necessidade da sua criminalização.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, "A dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal...", op.cit., Pág.186.

Em segundo lugar, impõe o subprincípio da adequação, no que respeita às sanções penais, que estas se apresentem como idóneas e eficazes à prossecução do fim visado por lei. Daí que, mesmo na falta de qualquer tutela de um bem jurídico com dignidade penal por outros meios menos gravosos que o direito, não deverá este intervir quando não surja aí como meio de tutela adequado. No âmbito do crime de perseguição, seguimos a opinião de Filipa Gromicho Gomes no sentido em que a pena de prisão efetiva se deve aplicar em casos limítrofes como, por exemplo, o concurso com outro crime mais gravoso, a reincidência, um elevado grau de culpa, o carácter perigoso do agente e da lesão insuportável no bem jurídico<sup>45</sup>. Noutro sentido, são de preferir as penas de multa ou a pena de prisão suspensa, aplicando-se acessoriamente penas de proibição de contacto e afastamento da residência da vítima.

Por fim, é exigência do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito que sanções penais e fins prosseguidos se situem numa justa medida, impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas em relação aos fins obtidos. Deste modo, na intervenção penal interessa particularmente o segmento do art 18°/2 que limita as restrições a DLG's "ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

Mas como é que se intercomplementam estes dois conceitos na sua função de orientação do legislador penal na concretização do bem jurídico-penal? A maior parte da doutrina considera que no conceito de dignidade penal predomina um juízo de valoração averiguação dos "valores essenciais numa dada comunidade e quais as condutas que os afetam de forma particularmente grave", ao passo que subjacente ao conceito de carência de tutela penal está um juízo onde prevalecem critérios de utilidade e eficácia – "definição da forma mais adequada e eficaz para os tutelar, dando primazia às formas menos drásticas sempre que estas respondam às necessidades sociais de proteção"<sup>46</sup>.

Em suma, estão presentes os requisitos da dignidade penal e da carência de tutela pena, pelo que a criminalização das condutas persecutórias por parte do legislador encontra-se justificada.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> FILIPA ISABEL GROMICHO GOMES, "O novo crime de Perseguição: considerações sobre a

necessidade de intervenção penal no âmbito do Stalking...", op.cit., Pág. 64.

46 MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, "Constituição e Crime – Uma perspetiva da criminalização e da descriminalização", Porto, Universidade Católica Editora, 1995, Pág. 222.

# CAPÍTULO III - REGIME JURÍDICO PREVISTO PARA O CRIME DE PERSEGUIÇÃO

#### 3.1. ANÁLISE DO ART. 154°-A DO CP

A intervenção penal está sujeita ao princípio da legalidade, que encontra a sua consagração legal no art. 1° do CP e no art. 29°, n.°s 1 e 3 da CRP. Este princípio é amplamente conhecido pelas expressões "nullum crimen sine lege" e "nulla poena sine lege", que significam, no seu conteúdo essencial, que não pode haver crime nem pena que não resulte de uma lei prévia, escrita, estrita e certa. Com efeito, antes da introdução ex novo do art. 154°-A no CP, preceito que corporiza a punibilidade da Perseguição em Portugal, um sujeito que perseguisse ou assediasse outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de autodeterminação, não seria punido dada a inexistência de uma lei que censurasse tal comportamento.<sup>47</sup>

Superada que está a barreira da (in)existência de norma legal, a valoração de uma determinada realidade como crime implica a verificação cumulativa de vários elementos, que correspondem às características do tipo objetivo de ilícito e do tipo subjetivo de ilícito. É, pois, à identificação dos elementos que têm de estar verificados para estarmos perante um crime de perseguição que nos dedicaremos de seguida. Esses elementos estão presentes na primeira parte do n.º1 do art. 154°-A, que passamos a transcrever "Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal...".

O TIPO OBJETIVO DE ILÍCITO é constituído por elementos que dizem respeito ao Autor, à Conduta e ao Bem Jurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Ainda assim e como já foi referido o agente poderia ser punido se a sua conduta preenchesse outros tipos legais isoladamente, mas nunca ao abrigo de uma conduta de sentido persecutório, cuja falta de punição constituía uma lacuna no ordenamento jurídico português.

Em primeiro lugar, no que respeita à AUTORIA de um crime, a leitura de várias normas legais permite-nos verificar que este é o elemento pelo qual habitualmente o tipo legal se inicia. Desta forma, estaremos perante um crime específico nos casos em que o crime só pode ser praticado por determinadas pessoas, às quais pertence uma certa qualidade ou sobre as quais recai um dever especial, sendo utilizadas expressões tais como "o médico", "o funcionário", "o devedor". Pelo contrário, deparamo-nos com um crime comum quando este pode ser cometido por qualquer pessoa, iniciando-se o tipo legal pelo vocábulo "quem". É este segundo cenário que encontramos no crime de perseguição e com o qual indubitavelmente concordamos, não restando dúvidas de que o crime em apreço pode ser cometido indiferenciadamente por qualquer pessoa. Nesse sentido, sendo um crime comum aplicar-se-ão as regras gerais da comparticipação, previstas nos art. 26° e 27° do CP<sup>48</sup>.

Para concluir, não podemos deixar de fazer referência à relação entre autor e vítima, que neste tipo de crime pode ser muito variável. Podemos estar perante uma relação de proximidade, caso em que há entre ambos uma relação de amizade ou de meros conhecidos, (v.g. vizinhos); ou em face de uma relação de intimidade, cenário em que podemos estar perante uma relação conjugal ou de namoro, seja ela presente ou pretérita; ou ainda perante completos desconhecidos.

Passando agora à CONDUTA TÍPICA, este elemento diz respeito ao modo de execução e realização do tipo de ilícito, cumprindo aqui fazer duas distinções. Estamos perante um crime de resultado quando para a consumação do tipo se exige a produção de um resultado e estamos perante um crime de mera atividade/conduta quando para a consumação do tipo é suficiente a mera ação. Em relação ao crime de perseguição encontramos neste ponto alguma divergência doutrinal. Por um lado, há quem defenda que o crime de perseguição deveria ser um crime de resultado. Falamos de Bárbara Rito dos Santos, que, posicionando-se a par do ordenamento jurídico alemão, considera que "existe um nexo causal entre as condutas do agente e os danos provocados na vítima, existindo uma relação que permite, no âmbito objetivo, a imputação do resultado produzido ao autor das condutas". Por outro lado, há

\_

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Para mais desenvolvimentos, Cf. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, "*Direito Penal, Tomo I – Questões Fundamentais...*", *op.cit.*, Capítulos 31° e 32°, Págs 775 a 841.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BÁRBARA FERNANDES RITOS DOS SANTOS, "Stalking: Parâmetros de Tipificação e o Bem-Jurídico da Integridade Psíquica", Almedina Editora, 2017, Pág. 63.

quem o classifique (e, a nosso ver, bem) como crime "de mera conduta"<sup>50</sup>, pois a exigibilidade de produção de um resultado traria um ónus de prova excessivo para a vítima. Além do mais, a lesão dos bens jurídicos provocada pelo curso de condutas persecutórias é sentida de forma distinta consoante a vítima em causa, levando a que tenha de se recorrer ao critério de padrão de homem médio e de pessoa razoável. E, de facto, o próprio tipo legal não exige que a ação provoque o resultado, mas antes que esta seja "adequada a" provocálo.

Partindo para uma outra distinção, um <u>crime de execução vinculada</u> implica que o modo de execução venha descrito no tipo legal, ao passo que um <u>crime de execução livre</u> é executado por qualquer meio de execução. Ao utilizar as expressões "por qualquer meio" e "direta ou indiretamente" e ao não introduzir um elenco de condutas típicas, ainda que exemplificativo, o legislador tornou o crime de perseguição um tipo legal aberto e consequentemente de execução livre. Consideramos que esta foi a opção mais sensata, dada a multiplicidade de condutas em que o crime de perseguição se pode consumar, não se restringindo, assim, a admissibilidade de qualquer conduta reiterada que lese o bem jurídico.

Note-se ainda que a expressão "direta ou indiretamente" mostra-nos que a atividade delituosa infligida à vítima pode ser efetuada de forma direta, quando é a própria a ser perseguida ou assediada, ou de forma indireta, caso em que as ações são praticadas contra pessoas próximas da vítima com o intuito de a afetar. Podemos, então, concluir que a conduta típica no crime de perseguição se traduz numa ação reiterada de perseguição ou assédio realizada por qualquer meio e feita de forma direta ou indireta.

No que respeita ao BEM JURÍDICO, entendido como um "interesse juridicamente protegido", estamos perante um <u>crime de dano</u> quando a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico e estamos perante um <u>crime de perigo</u> quando a realização do tipo incriminador se baseia na mera colocação em perigo do bem jurídico. Dentro dos crimes de perigo, temos os <u>crimes de perigo concreto</u>, nos quais o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha efetivamente sido posto em perigo, e ainda os <u>crimes de perigo abstrato</u> em que a conduta do agente é punida independentemente de se ter criado ou não um perigo efetivo para o bem jurídico. Acresce a estas "duas formas

-

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa..." op.cit., Pág.609.

tradicionais da estrutura delitual do perigo" <sup>51</sup> uma outra em que "a forma concreta parece aliada à forma abstrata" <sup>52</sup>, dando origem aos chamados <u>crimes de perigo abstrato-concreto</u> ou <u>crimes de aptidão</u>. Nestes casos, diz-nos Paulo Pinto de Albuquerque <sup>53</sup> que tem de ser feito um juízo de prognose póstuma através de uma perspetiva *ex ante*, de modo a perceber se o ato típico era apto a criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma. Deste modo, e subscrevendo a opinião do mesmo autor <sup>54</sup>, cremos que a escolha de crime de perigo abstrato-concreto para o crime de perseguição, que se verifica pela expressão adotada na letra da lei "*de forma adequada a*", foi a opção mais consonante com a teleologia da incriminação.

Quando nos referimos ao bem jurídico, cumpre ainda fazer uma distinção entre <u>crimes</u> <u>simples</u> e <u>crimes complexos</u>, consoante o tipo de ilícito tutele um ou mais bens jurídicos. No que ao crime de perseguição diz respeito, é indiscutível a complexidade do bem jurídico, restando-nos discutir se a opção pela inserção no catálogo dos crimes contra a liberdade pessoal foi a mais correta.

Sufragamos o entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque, segundo o qual, uma vez que o crime de perseguição se encontra ínsito no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, é indiscutível que "o bem jurídico protegido pela incriminação é a liberdade de decisão e ação de outra pessoa"<sup>55</sup>.

Ainda assim, também outros autores têm uma posição sobre o bem jurídico aqui tutelado e "se uns privilegiam a *reserva da vida privada* (LACKNER) e outros a *paz jurídica individual* (MEYER), outros ainda põem tónica na *liberdade de conformação da vida* (FISCHER)". Quanto a estes, a nossa visão é a de que a *reserva da vida privada* é também um bem jurídico protegido pelo crime de perseguição de forma mais direta nuns casos e de forma mais reflexa noutros.

Já no que respeita ao bem jurídico *integridade física e psíquica* entendemos que também este se encontra abrangido pela tutela do crime de perseguição, desde já pela expressão "medo ou inquietação". A proteção da integridade psíquica é, inclusive, amplamente

<sup>53</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa..." op.cit., Pág. 609.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> MIGUEZ M. GARCIA, "O direito penal passo a passo – Volume I – Elementos da Parte Especial, com os Crimes contra as Pessoas", Almedina Editora, 2011, Pág. 234.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> *Idem*, Pág. 234.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> *Idem*. Pág. 609.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> *Idem.* Pág. 609.

defendida por Bárbara Rito dos Santos na sua dissertação de mestrado, referindo a mesma que as principais lesões sofridas pelas vítimas são "o medo, o terror psicológico a desonra da sua dignidade e até mesmo da sua autoimagem e amor-próprio" e ainda que "a lembrança dos acontecimentos perpetrados pelo stalker constituem ofensa à integridade psíquica e, abstrata e amplamente, ofensa à dignidade humana da pessoa vitimada"<sup>56</sup>.

A nosso ver, a opção do legislador pela inserção do crime de perseguição no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal foi a mais correta, apesar de ser indiscutível a lesão de outros bens jurídicos de forma reflexa. De facto, uma pessoa que é perseguida ou assediada sente fortemente condicionada a sua liberdade de ação e decisão, dada a imprevisibilidade na atuação do seu perpetrador.

Em resumo, e tal como enunciado pelo Ac. do TRE, de 05/11/2019, Proc. n.°17/16.3GBRMZ.E1, podemos concluir que são três os elementos objetivos que corporizam um crime de perseguição: 1) a ação do agente consubstanciada na perseguição ou assédio da vítima, por qualquer meio, direto ou indireto; 2) a adequação da ação a provocar na vítima medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de autodeterminação, e 3) a reiteração da ação.

Apresenta-se-nos, desta forma, oportuno mencionar alguns acórdãos da Relação em que os factos não se enquadram juridicamente no âmbito da tutela jurídica do crime de perseguição.

O primeiro é o Ac. do TRP, de 09/03/2020, Proc. n.°184/18.1GAPRD.P1, que veio absolver o arguido da prática de um crime de perseguição, referindo que "Não comete o crime de perseguição quem, no espaço temporal de seis meses, em duas ocasiões se deparou com a ofendida de frente tendo arguido e ofendida parado os respetivos veículos automóveis dado que no local não se podiam cruzar os veículos, tendo um deles de ceder passagem ao outro, o que foi feito pelo arguido". Acrescenta ainda que "não se verifica crime de perseguição se arguido e ofendida, no espaço de quinze meses, se encontram por duas vezes numa estação de comboios, tendo o arguido abordado a ofendida com a pretensão de com ela conversar".

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BÁRBARA FERNANDES RITOS DOS SANTOS, "Stalking: Parâmetros de Tipificação e o Bem-Jurídico da Integridade Psíquica...", op.cit., Pág. 66.

Por sua vez, no Ac. do TRL, de 16/10/2018, Proc. n.°1709/16.2PBBRR.L1-9 considerou-se que apesar do elevado número de mensagens que o arguido enviava à assistente e de estas gerarem "incómodo" na mesma, o facto é que estas condutas não atingiam o patamar de proteção penal a coberto do art. 154° do CP. Isto porque, não obstante as nefastas consequências na sua estabilidade psicológica, a assistente em nada mudou o seu dia-a-dia, não se sentindo molestada, amedrontada ou angustiada, mostrando apenas "enfado" com o facto de o arguido querer reatar consigo a relação que mantinha antes da separação.

Por último, no Ac. do TRG, de 11/02/2019, Proc. n.°1128/16.0PBGMR.G1 entendeuse que os factos dados como provados não preenchiam os elementos do crime de perseguição nem do crime de perturbação da vida privada. Os encontros e contactos entre o arguido e a assistente eram compreensíveis e justificáveis, uma vez que os mesmos se deviam ao facto de terem uma filha em comum, com responsabilidades parentais partilhadas, sendo certo que era o arguido que a levava e ia buscar diariamente à escola mesmo no período em que a menor se encontrava com a mãe. Já no que respeita às mensagens enviadas pelo arguido à assistente do teor sobressai que o arguido tratava a assistente com amor e carinho e exteriorizava até alguma mágoa por esta se atrasar nas respostas. Contudo, para além de inexistir a intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego, as mensagens eram correspondidas, de forma que o acordo ou consentimento da portadora do bem jurídico é excludente da tipicidade. Nesse sentido, embora a excessiva manifestação de saudade ou de amor provocasse inquietação e desassossego na assistente, a conduta do arguido não reveste gravidade suficiente que justifique intervenção penal para acautelar algum valor posto em causa.

Para finalizar, socorremo-nos das palavras de Mário Monte, deixando claro que ao criminalizar as condutas persecutórias, "o legislador quis afastar situações que, embora socialmente censuráveis, por serem causadoras de inquietação, até medo, por reduzirem a liberdade de determinação, por serem, portanto, inoportunas, inconvenientes, reprováveis, não chegam, todavia, a ter dignidade penal, porque não chegam verdadeiramente a ofender o bem jurídico de um tal modo que requeira a tutela jurídico-penal"<sup>57</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> MÁRIO FERREIRA MONTE, "Mutilação Genital, Perseguição (Stalking) e Casamento Forçado: novos tempos novos crimes...Comentários à margem da Lei 83/2015, de 05 de agosto...", op.cit., Pág. 79.

É de ressalvar ainda o carácter não censurável da utilização da perseguição, quando o agente atua com o propósito de "evitar o suicídio" da vítima ou de "evitar a prática de facto ilícito típico" por parte da vítima<sup>58</sup>. Contudo, para além da legitimidade do fim e do meio utilizado, estes têm também de ser proporcionais entre si<sup>59</sup>.

Num outro vértice de distinta natureza, mas de basilar complementaridade na construção do ilícito típico, temos o TIPO SUBJETIVO DE ILÍCITO, que é introduzido pelo art. 13° do CP, mediante o qual "apenas é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência". O dolo pode ser definido como a representação e vontade de realização do facto típico. Desta definição podemos retirar três elementos constituintes do dolo: o elemento intelectual (representação, previsão ou conhecimento dos elementos do tipo de crime); o <u>elemento volitivo</u> (vontade de realização daqueles elementos do tipo objetivo) nas três modalidades previstas no art. 14° do CP (dolo direito, dolo necessário e dolo eventual); e, por fim, o elemento emocional, que é dado pela consciência da ilicitude. Como referido, o dolo desdobra-se em três modalidades, previstas no art. 14° do CP. Estamos perante dolo direto quando a atuação é feita com intenção de realizar o facto típico; dolo necessário quando ocorre a aceitação dos elementos do tipo objetivo como consequência necessária da conduta e, por fim, dolo eventual quando há a conformação ou indiferença pela realização do resultado previsto como possível. Dúvidas não restam de que o dolo pode estar presente no crime de perseguição em qualquer uma das três modalidades, e que a negligência<sup>60</sup> para além de não ser possível neste domínio, pois não se encontra aqui prevista legalmente, não faria qualquer sentido, uma vez que é difícil de imaginar que alguém praticaria este delito de forma negligente, isto é, por descuido ou desobediência a um dever de cuidado.

Ainda a propósito do tipo subjetivo de ilícito suscitou-nos especial interesse o Ac. TRG, de 05/06/2017, Proc.332/16.6PBVCT.G1. Deparamo-nos com um caso em que o arguido foi absolvido da prática de um crime de violência doméstica, mas condenado como autor material de um crime de perseguição. Com a interposição do recurso o arguido colocou em causa o enquadramento jurídico da matéria de facto provada, <u>alegando ter agido sem dolo</u>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa..." op.cit., Pág. 609.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> *Idem*, Pág. 609.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Que consiste no descumprimento de um dever de cuidado objetivo a que o agente está obrigado diante do bem jurídico tutelado nas circunstâncias do facto.

Em resposta ao recurso, ao qual foi negado provimento diz-se o seguinte: "O arguido não se limitou a enviar cartas à ofendida, telefonava-lhe, esperava-a, deixava-lhe bilhetes no parabrisas, enfim, limitava-lhe efetivamente a liberdade, sabendo que ela não queria encontrarse com ele nem falar com ele". Com efeito, este acórdão introduz o conceito de *relevância axiológica da ação*, concluindo que a perseguição efetuada no caso concreto, não só reiterada, mas sobretudo feita por várias formas, não poderia ser considerada como tendo uma *relevância axiológica pequena ou insignificativa*. Neste seguimento, cai por terra o argumento do arguido, de acordo com o qual procedera sem dolo, uma vez que ficou provado que "o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, ciente de que a sua conduta era proibida e punida por lei".

### 3.2. PENAS PRINCIPAIS E PENAS ACESSÓRIAS

Em relação às penas principais, diz-nos o art. 70° do CP que "se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição". Encontramos consagrado neste preceito legal um princípio de aplicação de ultima ratio das penas e medidas privativas da liberdade, segundo o qual há uma preferência de aplicação da pena de multa em detrimento da pena de prisão sempre que se encontrarem suficientemente cumpridas as finalidades da pena — de prevenção geral positiva e de prevenção especial positiva.

A respeito do crime de perseguição, nos termos do n.º1 do art. 154º-A, o agente "é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa...", implementando-se assim uma aplicação alternativa entre a pena de multa e a pena de prisão.

No decorrer da análise jurisprudencial que efetuámos, verificámos que inúmeras vezes a punição consistia em pena de prisão suspensa na sua execução por igual período de tempo, acompanhada de regime de prova<sup>61</sup>. Nos restantes casos era aplicada pena de multa e raramente pena de prisão efetiva.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Nos termos do art. 53°, n.°2 do CP, "o regime de prova assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social".

Destarte, a aplicação de uma pena não privativa da liberdade poderia deixar a vítima desprotegida e vulnerável a novas investidas do perpetrador. Felizmente, para além da pena principal, podem ainda ser aplicadas ao arguido, nos termos do n.º3 do mesmo preceito legal, as penas acessórias<sup>62</sup> de proibição de contacto com a vítima por um período variável de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição. Vem esclarecer o n.º4 que a proibição de contacto com a vítima inclui o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o cumprimento de tais medidas é objeto de fiscalização por meios técnicos de controlo à distância<sup>63</sup>.

Desta forma, a pena acessória de proibição de contacto com a vítima visa essencialmente a proteção e segurança da vítima, "que assim se poderá sentir mais confiante para prosseguir a sua vida de forma normal"<sup>64</sup>. Já a obrigação de frequência de programas de prevenção de condutas persecutórias tem como principal intuito "evitar a reincidência do agente"<sup>65</sup>.

Não podíamos deixar de referir que Paulo Pinto de Albuquerque e outros autores consideram inconstitucional a pena acessória de frequência de programas específicos, uma vez que dada a sua indefinição temporal, a mesma esbarra com os arts. 29°, n.°3 e 30°, n.°1 da CRP<sup>66</sup>.

Para finalizar, e não obstante a indispensabilidade das penas acessórias já previstas, entendemos que deveria ser acrescentada ao n.º3 do art. 154º-A a pena acessória de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos. Do nosso ponto de vista, esta pena acessória revela-se necessária quando em causa está um crime de perseguição agravado e a circunstância agravante consiste na ameaça com crime de homicídio (art. 131º do CP), preenchendo-se assim a al. a) do n.º1 do art. 155º do CP. A gravidade da ameaça revela uma maior perigosidade do agente e, por isso, justificar-se-ia esta censura adicional.

 <sup>&</sup>lt;sup>62</sup> As penas acessórias pressupõem a aplicação de uma pena principal e são aplicadas em simultâneo com esta.
 <sup>63</sup> Estes meios estão previstos no art. 35° da Lei n.° 112/2009, de 16 de setembro e na Lei n.°33/2010, de 2 de

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> BRUNO FILIPE DIAS LANÇA FERREIRA, "Stalking: um novo crime para um velho comportamento", Dissertação de Mestrado Forense, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, 2016, Pág. 39.

<sup>65</sup> Idem, Pág. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa..." op.cit., Pág. 596 por remissão da Pag. 610.

#### 3.3. CONCURSO DE CRIMES

No âmbito do mesmo processo penal podemos estar perante uma pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente, situação que denominamos por concurso de crimes e que está prevista no art. 30°, n.°1 do CP.

Segundo Figueiredo Dias existe concurso de crimes sempre que "o comportamento global imputado ao agente preenche mais do que um tipo legal de crime, previsto em mais do que uma norma concretamente aplicável, ou preenche várias vezes o mesmo tipo legal de crime previsto pela mesma norma concretamente aplicável"<sup>67</sup>. Posteriormente, o autor divide o concurso de crimes em duas categorias: a de concurso efetivo e a de concurso aparente.

No concurso efetivo de crimes, da pluralidade de preceitos legais concretamente aplicáveis conclui-se que o comportamento global do agente revela uma pluralidade de sentidos de ilicitude e, como tal, em virtude do mandado de esgotante apreciação, os factos "devem ser integralmente valorados para efeitos de punição" 68.

Por sua vez, no concurso aparente de crimes, observa-se no comportamento do agente a prevalência de um sentido de ilícito sobre o outro ou outros concorrentes. No fundo há uma *relação lógico-jurídica*<sup>69</sup> entre as normas abstratamente aplicáveis, que poderá ser de especialidade, subsidiariedade ou consumpção e que fará com que a aplicação de uma delas exclua a aplicação das outras. Só assim se respeita o conteúdo material do *princípio ne bis in idem*, constitucionalmente consagrado no art. 29°/5 da CRP, segundo o qual os factos não podem ser duplamente valorados.

Perante o exposto, uma vez que frequentemente o crime de perseguição traz associada a prática simultânea de outros crimes, veremos agora as três possibilidades de concurso de crimes que neste âmbito conseguimos identificar.

A primeira consiste num concurso aparente através de uma <u>relação de subsidiariedade</u> <u>expressa</u>. O legislador ao dispor no n.º1 do art. 154°-A do CP que o agente "é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal" introduz uma cláusula geral de subsidiariedade expressa, prevendo uma aplicação subsidiária do crime de perseguição. Isto significa que quando no caso concorram normas que prevejam condutas mais graves, isto é, ações com maior

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, "Direito Penal, Tomo I – Questões Fundamentais...", op.cit., Pág. 1005.

<sup>68</sup> Idem, Pág. 1006.

<sup>69</sup> Idem. Pág. 992.

desvalor de ação e de resultado, aplicam-se a estes casos somente a pena prevista para esses crimes mais graves.

Concorrendo, assim, a perseguição com o crime de violência doméstica, maus-tratos, crimes contra a liberdade pessoal e contra a liberdade e autodeterminação sexual que sejam puníveis com pena mais grave do que prisão até 3 anos<sup>70</sup>, será aplicada a pena prevista para o crime que estiver em concurso com o crime de perseguição e não a pena prevista para o crime de perseguição (nem a pena conjunta calculada em caso de concurso efetivo) uma vez que em todos estes crimes está em causa a violação do mesmo bem jurídico. Apresentamos o caso do Ac. do TRE, de 08/01/2013, Proc. n.º113/10.0TAVVC.E1, que, apesar de anterior à criação do crime de perseguição nos coloca claramente perante uma situação de concurso aparente entre o crime de violência doméstica e o crime de perseguição, caso este último já existisse no momento da prática dos factos. No caso em apreço, o arguido e a ofendida viviam em união de facto. Os comportamentos típicos que evidenciam a relação de subsidiariedade entre o crime de violência doméstica e o crime de perseguição são: "Cerceou os movimentos e os telefonemas nomeadamente acompanhando-a de automóvel a outras localidades para irem à missa e não chegando a permitir que esta saísse do referido veículo"; "Retirou-lhe o telemóvel que esta habitualmente utilizava para impedir que esta o utilizasse (e tivesse acesso aos números de telefone dele constantes), chegando a efetuar uma lista dos contactos telefónicos daquela"; "Ofereceu-se para levar a ofendida ao seu local de trabalho de automóvel e deu propositamente diversas voltas para que esta chegasse atrasada".

Não podemos deixar de nos questionar até que medida esta cláusula de subsidiariedade aqui introduzida pelo legislador não reduz a relevância penal da perseguição que lhe foi atribuída com a sua autonomização. Isto porque, uma vez estando em causa um crime mais grave, apenas se aplicará a pena prevista para esse crime sem qualquer agravação em resultado das condutas persecutórias. Fazendo um paralelismo para o crime de perseguição subscrevemos a opinião de Taipa de Carvalho, autor que identificou este problema no contexto da violência doméstica, defendendo que «o legislador devia ter estabelecido uma agravação (nos limites mínimo e máximo, ou, pelo menos, no limite máximo ou no limite mínimo) da pena aplicável ao crime em que se materializou a violência doméstica,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa..." op.cit., Pág. 610.

acrescentando ao "se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal ", a agravação desta dizendo: caso em que esta será elevada de um quinto (ou de um terço) nos seus limites mínimo e máximo (ou no seu limite máximo, ou no seu limite mínimo)» <sup>71</sup>.

A segunda hipótese de concurso de crimes consiste num concurso aparente através de uma relação de consumpção. Geralmente, a relação de consumpção ocorre quando o conteúdo de um facto típico inclui normalmente o conteúdo de outro facto ilícito típico e a punição do primeiro esgota o desvalor da globalidade dos factos praticados. Existe esta relação de consumpção entre o crime de perseguição e o crime de perturbação da vida privada, previsto no art. 190°, n.°2 do CP<sup>72</sup>, bem como entre o crime de perseguição e o crime de ameaça, previsto no art. 153° do CP. Em ambas as situações, ao agente será aplicada apenas a norma incriminadora do crime de perseguição.

A terceira e última hipótese consiste num concurso efetivo de crimes. Estaremos perante um concurso efetivo de crimes quando o Stalker persegue duas ou mais vítimas, praticando tantos crimes de perseguição quantas as pessoas perseguidas. Haverá também concurso efetivo entre o crime de perseguição e um crime que tutele bens jurídicos diferentes dos abrangidos pelo art. 154°-A do CP como, por exemplo, quando ocorre a prática de um furto relativamente a algum bem da vítima perseguida<sup>73</sup>.

Um outro exemplo é o do Ac. TRG, de 07/02/2022, Proc. n.°1173/20.1JABRG.G que nos confronta com um caso de concurso real entre o crime de perseguição e o crime de importunação sexual. Como bem sabemos, no crime de perseguição o bem jurídico protegido é a liberdade individual de ação ou de decisão de outra pessoa, na vertente da autodeterminação, enquanto no crime de importunação sexual o bem jurídico protegido é a liberdade sexual de outra pessoa. No caso *sub judice* foi interposto um recurso no qual se pede a absolvição do arguido da prática de dois crimes de importunação sexual, por se encontrarem numa relação de concurso aparente com os crimes de perseguição (pelos quais foi também condenado) e por alegadamente se estar a violar o *princípio ne bis in idem*. No que respeita à matéria de facto dada como provada pelo tribunal *a quo* releva que o arguido assediou permanente e diariamente a ofendida desde junho de 2019 a janeiro de 2021,

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, "Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, (Comentário ao artigo 152° do Código Penal)", 2ª edição, Coimbra Editora, 2012. Pág. 529.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa..." op.cit., Pág. 610.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> FILIPA ISABEL GROMICHO GOMES, "O novo crime de Perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do Stalking...", op.cit., Pág. 46.

mesmo depois de ter sido sujeito a primeiro interrogatório, em agosto de 2020. As condutas baseavam-se em aguardar e procurar a ofendida junto à sua residência com o objetivo de formular propostas de teor sexual, v.g. "Quero dormir contigo", "Já vens satisfeita do trabalho", "Estás jeitosa", "Vaidosa".

Em resposta ao recurso, a Magistrada do MP adensa que os factos constantes das condutas persecutórias e os factos constantes das propostas de teor sexual para além de diversos são autonomizáveis e "o entendimento de que existe concurso aparente entre o crime de perseguição e crime de importunação sexual redundaria na desproteção absoluta do bem jurídico-liberdade sexual". Por seu turno, os Juízes da Secção Criminal do TRG entendem que no presente caso "não existe um sentido jurídico-social de ilicitude material dominante na prática pelo arguido do crime de perseguição que venha a conter nele os crimes de importunação sexual, também por ele praticados e que não se pode considerar integrarem aquele, sendo meras expressões de valor equivalente." Referem também que o facto dos crimes de perseguição e de importunação sexual na vertente da "formulação de propostas de teor sexual" terem sido introduzidos no CP pela mesma Lei n.º83/2015, de 5 de agosto<sup>74</sup>, e de estarem previstos em dois artigos distintos reforça a ideia de se tratarem de preceitos diferentes, de igual dignidade jurídica. Ademais, Paulo Pinto de Albuquerque também defende que "o crime de importunação sexual está numa relação de concurso efetivo com os crimes contra a liberdade pessoal"<sup>75</sup>. Por estas razões se concluiu estar na presença de um concurso efetivo de crimes, não havendo qualquer violação do princípio ne bis in idem, e, nesse sentido, pela improcedência total do recurso interposto pelo arguido e consequente confirmação do douto acórdão recorrido.

Por fim, não podíamos deixar de fazer menção ao crime continuado, cuja aplicabilidade ao crime de perseguição fica, desde logo, excluída, em virtude do n.º3 do art. 30º dispor que o crime continuado "não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais", não restando dúvidas que a liberdade pessoal protegida pelo crime de perseguição se insere nessa ressalva.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Dando cumprimento aos arts. 34° e 40° da Convenção de Istambul, respetivamente.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem", 3ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, Pág. 678.

## 3.4. A ADMISSIBILIDADE DE ESCUTAS TELEFÓNICAS

A prova adquire, no nosso sistema processual penal<sup>76</sup>, um papel de relevo desde o início ao fim do processo, dada a sua finalidade de descoberta da verdade material. A absolvição ou condenação de um arguido depende da (in)existência de prova validamente obtida através de meios de prova e de meios de obtenção de prova, também eles válidos.

A CRP, no seu art. 34°, n.°4, proíbe "toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal".

Por representarem uma compressão dos direitos fundamentais consagrados na CRP, as escutas telefónicas, previstas no art. 187° do CPP, são um meio subsidiário e excecional de obtenção de prova, só sendo admissíveis nos casos previstos na lei processual penal. As escutas telefónicas só podem ser autorizadas "se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter"<sup>77</sup>. De igual forma, "só podem ser autorizadas por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público"<sup>78</sup>, quando em causa esteja um dos crimes do catálogo previsto no art. 187°, n.°s 1 e 2 do CPP e apenas contra um universo limitado de sujeitos previsto no art. 187°, n.°4.

Na escolha do elenco de crimes suscetível de ser objeto do uso de escutas telefónicas, o legislador teve de fazer observar o princípio da proporcionalidade (art. 18°, n.°2 da CRP), bem como ponderar os bens jurídicos em causa. Da mesma forma, cabe ao intérprete fazer esta dúplice ponderação quando se depara com um caso em concreto.

A alínea a) do n°1 do art. 187° começa por definir a possibilidade de aplicação das escutas telefónicas quanto a crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos. Estamos aqui perante a criminalidade grave e a criminalidade em massa. Nas alíneas b), c) e d) do n°1 do art. 187° somos confrontados com crimes de complexa investigação e especialíssima gravidade. Por sua vez, na alínea e) do n°1 do art 187° deparamo-nos com crimes de difícil produção de prova e, por conseguinte, de difícil investigação. Destacamos em especial esta alínea e), a qual admite as escutas telefónicas como meio de obtenção de

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> O regime processual da prova encontra-se previsto no Livro III entre os arts. 124° e 190° do CPP.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> MARIA JOÃO ANTUNES, "Direito Processual Penal", 2ª edição, Almedina, 2018, Pág. 122.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> *Idem*, Pág. 123.

prova para os crimes "de injúria, de ameaça, de coação, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, <u>quando cometidos através do telefone</u>".

Somos aqui surpreendidos pelo facto de o crime de Perseguição não constar neste catálogo e questionamo-nos se não seria também oportuno o legislador acrescentar este ilícito penal a este elenco de crimes. De facto, o crime de Perseguição na sua forma agravada (art. 155°/1), dada a punição com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos, permite a utilização de escutas telefónicas como meio de obtenção de prova. O mesmo sucede com o crime de coação na sua forma agravada, e nem por isso o legislador deixou de o incluir na sua forma simples na alínea e) do n.º1 do art 187°. Porque não terá feito o mesmo para o crime de perseguição? De uma outra perspetiva, os bens jurídicos tutelados pelos crimes elencados na alínea e) do n°1 do art 187° são próximos dos bens jurídicos tutelados pelo crime de perseguição. Se mais não bastasse podemos afirmar, nomeadamente, que o crime de injúria mesmo quando cometido pelo telefone tem uma natureza marcadamente mais bagatelar em comparação com o crime de perseguição na sua forma simples quando cometido por telefone. Por último, a ressalva "quando cometidos através do telefone" está em sintonia com as formas usuais de prática do crime de perseguição, uma vez que são utilizados na prática deste crime reiterados telefonemas e o envio de inúmeras mensagens e e-mails, ou seja, é um crime que se pratica através de meios tecnológicos.

#### 3.5. DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DO N.º 1 DO ART. 200° DO CPP

A aplicação de uma medida de coação ao arguido encontra-se legitimada em função de "exigências processuais de natureza cautelar" previstas no art. 204° do CPP: perigo de fuga; perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade de prova; ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. Ainda no prisma de Maria João Antunes, atente-se que a sujeição de um arguido a uma

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> MARIA JOÃO ANTUNES, "Direito Processual Penal", op.cit., Pág. 142.

medida de coação deve ter "sempre por referência o caso concreto e o momento em que ocorre a sua aplicação" 80.

Nos primeiros anos da autonomização do crime de perseguição, dada a natureza deste crime, eram apenas quatro as medidas de coação que podiam ser aplicadas ao arguido: Termo de identidade e residência (art.196° CPP); Caução (art.197° CPP); Obrigação de apresentação periódica (art.198° CPP) e Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos (art.199° CPP). Contudo, a imperiosa "necessidade de proteção da vítima em face do perigo de continuação da atividade criminosa" <sup>81</sup> não se observava cumprida com a aplicação de uma das quatro medidas de coação supramencionadas.

Uma vez que estamos perante um crime reiterado em que é necessário proteger a vítima logo após o início do decurso do processo judicial, afigurava-se primacial a possibilidade de aplicação de uma medida cautelar que permitisse a cessação imediata da conduta persecutória.

No n.º3 do art.154°-A do CP, encontra-se prevista a possibilidade de aplicação de penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição. Contudo, a aplicação de penas acessórias tem de ser precedida de uma sentença condenatória.

Não obstante, o CPP dispõe, no seu art. 200°, a possibilidade de aplicação de medidas preventivas durante o decorrer do processo judicial, nomeadamente a proibição de contacto com determinadas pessoas e de frequência de certos lugares (n.°1, alínea d).

A aplicação de "Proibição e Imposição de condutas" está dependente de dois requisitos: a existência de fortes indícios da prática de crime doloso e o crime ser punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos. Como bem sabemos, o crime de perseguição na sua forma simples prevê uma pena de prisão até 3 anos, o que excluía a possibilidade da aplicação desta medida de coação. Por seu turno, uma vez que o crime de perseguição agravada prevê uma pena de prisão até 5 anos, a mencionada medida de coação já seria aplicável.

<sup>80</sup> Idem. Pág.142.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Segundo Parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público sobre o Projeto de Lei n.°1178/XIII-4.ª (CDS-PP). Disponível em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43552

Em 2015, aquando da discussão sobre a tipificação do crime de perseguição, nos pareceres emitidos sobre os projetos de lei, o Conselho Superior do Ministério Público<sup>82</sup> e o Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa<sup>83</sup> sugeriram que as imposições e proibições de condutas previstas no art. 200° do CPP pudessem ser aplicadas ao crime de perseguição. Todavia, essas sugestões não foram levadas em consideração no processo legislativo operado pela Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, que tipificou o crime de perseguição.

Iniciava-se o ano de 2019 quando os grupos parlamentares PCP, BE, PAN e CDS-PP apresentaram iniciativas legislativas, no sentido de reforçar a tutela e proteção das vítimas do crime de perseguição a título preventivo até ao momento do julgamento. Mais tarde, em julho do mesmo ano, também o PSD propugnou a mesma pretensão. Os Projetos de Lei n.º1089/XIII/4.ª (PCP), n.º1105/XIII/4.ª (BE), n.º1178/XIII-4.ª (CDS-PP) e n.º1149/XIII/4.ª (PSD)<sup>84</sup> propunham a alteração do art. 200° do CPP (Proibição e Imposição de condutas), por forma a prever a proibição de contacto e/ou a imposição de condutas quando houvesse fortes indícios da prática do crime de perseguição. Por sua vez, o Projeto de Lei n.º1111/XIII/4.ª (PAN)<sup>85</sup> visava a aplicação da mesma medida, mas através do aditamento de dois novos números ao art.154°-A do CP. Ademais, propunha também a aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das vítimas ao crime de perseguição.

Com efeito, estas iniciativas legislativas vieram a culminar com a redação da Lei n.º 101/2019, de 06 de setembro, a qual alargou o âmbito de aplicação do art. 200° no sentido de nele incluir o crime de ameaça, coação e perseguição. Assim, o n.º4 do art. 200° do CPP passou a prever que "as obrigações previstas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º1 também

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> "A vítima não pode ser constrangida a esperar pela decisão final, devendo beneficiar das medidas provisórias que sejam compatíveis com o processo penal de um Estado de Direito."

<sup>83 &</sup>quot;No que respeita à política criminal, tem-se revelado que a melhor forma de suster e combater estas formas de perseguição não é através das formalidades morosas do processo penal, mas mediante a previsão de verdadeiras *restraining orders*, de aplicação célere e independente das exigências mais formais das medidas de coação. Veja-se que a pena acessória pouco interessa à vítima, pois só será aplicada ao fim de anos do processo penal. A vítima precisa de uma resposta imediata."

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup>Disponíveis em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43401
85 Disponível em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43401

podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios da prática do crime de ameaça, coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas".

A ausência de medidas de imposição e restrição de condutas era, até 2019, o grande problema subjacente ao crime de Perseguição, frustrando a teleologia da norma e tornando a incriminação desprovida do sentido inicial com que foi criada, pelo que aplaudimos esta alteração legislativa, pois com ela as vítimas alcançaram uma maior proteção e segurança até à sentença final.

### 3.6. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

A Lei n.°83/2015, de 5 de agosto, para além da criação do crime de perseguição, deu também uma nova redação ao art. 155° do CP que agrava a pena prevista para o crime de perseguição, passando o agente a poder ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. De facto, a previsão de circunstâncias agravantes era também um dos desideratos da Convenção de Istambul, previsto no seu art. 46°.

Na abordagem das circunstâncias agravantes seguiremos de perto a opinião sufragada por Paulo Pinto de Albuquerque <sup>86</sup>. Antes de mais, as circunstâncias agravantes previstas no n.°1 do art. 155° do CP são de funcionamento automático, constituem um elenco taxativo, revelam um maior desvalor da ação, e, como tal, atribuem expressão a um crime agravado ao nível do tipo de ilícito. As circunstâncias agravantes do n.°1 consistem na "especial gravidade da ameaça, ou seja, na ameaça da prática de um crime punível com pena de prisão superior a três anos" (alínea a); "na especial fragilidade da vítima, quando em causa estiver uma pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez" (alínea b); "na especial relevância social da vítima" (alínea c); "na especial gravidade da violação dos deveres" (alínea d); "no ódio racial, religioso ou político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual da vítima" (alínea e). Por sua vez, no n.°2 do mesmo preceito, a lei prevê um crime agravado pelo resultado: situação em que "a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se".

49

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa...", op.cit.,Pág. 612 e 613.

No Ac. do TRL, de 09/07/2019, Proc. n.°742/16.9PGLRS.L1-5, reconheceu-se que a conduta do arguido configurava um Crime de Perseguição Agravado, devendo este ser punido com base nos arts. 154°-A e 155° n.°1, al. a), ambos do CP. O arguido, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso. Ao enviar mensagens com o conteúdo "RIP", "Ainda te faço um favor e vais ter com a tua mãe", o arguido agia com o propósito de anunciar mal sobre a vida e integridade física daquela, de forma adequada a provocar-lhe medo, insegurança e inquietação, e a prejudicar a sua liberdade de determinação, bem sabendo igualmente que a sua conduta era adequada a causar tal resultado, não se abstendo de agir do modo descrito. As ameaças consistiam na prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, devendo, por essa razão, o arguido ser punido com a agravação do art. 155°, n.°1, al. a) do CP, por referência ao art. 131° do CP.

Mais gravoso é o caso do Ac. do TRE, de 23/11/2021, Proc. n.°53/16.0T9GDL.E1, em que o arguido em questão, durante cerca de dois anos, movido por desvaliosos sentimentos de ódio e revolta, autoconvencido da autoria de vários crimes de incêndio por parte dos ofendidos, resolveu fazer justiça pelas próprias mãos. Nessa senda, importunou de forma repetida e contínua as vítimas, de modo a atemorizá-las e coartar a liberdade daquelas: ["rondava a propriedade dos ofendidos, sendo efetuados disparos para o ar desde a sua propriedade na direção da propriedade daqueles; dirigia ameaças verbais que visavam todos os ofendidos "eu arranco-te essa cabeça a tiro, a ti e à tua família", "eu mato-te", "põe-te a pau comigo", "vou dar cabo de ti"]; nas redes sociais, nas publicações alusivas aos incêndios, o arguido fazia diversos comentários, imputando aos ofendidos a autoria dos ditos incêndios; passava próximo da habitação dos ofendidos e de noite apitava o carro. Efetivamente, o arguido atuava deliberadamente de modo a perturbar o sossego diário das vítimas, suscitando-lhe sentimentos de medo e inquietação. Os ofendidos sofreram fortes perturbações emocionais e sociais em todo o agregado familiar, tendo de alterar todo o seu quotidiano, receando pela sua vida e só saindo de casa em questões de extrema necessidade com medo de levarem um tiro. A sentença recorrida condenou o arguido na prática de 3 crimes de perseguição previstos e punidos no artigo 154°-A, n.°1 do CP, sendo que do nosso ponto de vista houve uma má qualificação jurídica dos factos, devendo o arguido ter sido condenado na prática de três crimes de perseguição agravados, previstos e punidos no art. 154°-A, n.°1 do CP e art. 155°, n.°1, al. a) do CP.

Com o Ac. do TRL, de 16/11/2021, Proc. n.º47/18.0GATVD.L1-5, é nosso objetivo alertar para a modalidade da pena aplicável ao Crime de Perseguição Agravado. Estamos, indubitavelmente, no presente acórdão perante a prática de um Crime de Perseguição Agravado, nos termos dos arts. 154°-A, n.°s 1, 3 e 4 e 155°, n.°1, al. a), por referência ao art. 131°, todos do CP. Quanto à matéria de facto provada, releva que o arguido, vizinho da ofendida, começou a frequentar a casa da ofendida insistindo com a mesma para terem relações sexuais, propostas que a arguida sempre rejeitou. Perante tal frustração, o arguido começou a vigiar a ofendida, controlando todas as suas movimentações ao longo do dia e, sempre que a mesma se encontrava sozinha em casa, aproveitava a oportunidade para insistir nas ditas propostas sexuais acrescidas de ameaças de morte, ameaças essas que posteriormente se vieram a estender à filha da ofendida. O recurso interposto pelo MP não pretende impugnar a matéria de facto, a subsunção dos factos ao direito, nem a pena acessória aplicada, mas sim a ilegalidade da pena de multa aplicada ao arguido, uma vez que a mesma não é admitida, na medida em que o crime de perseguição agravado apenas prevê a punição com pena de prisão de 1 a 5 anos, por força do estatuído no n.º1 do art. 155º do CP. Os juízes do TRL julgaram procedente o recurso e revogaram a sentença recorrida, no que se refere à pena principal, condenado o arguido pela prática, como autor material, de um crime de perseguição agravado na pena de 18 meses de prisão.

Para encerrar a temática das circunstâncias agravantes vamos agora abordar a natureza do crime de perseguição, uma vez se podem levantar algumas dúvidas no âmbito das circunstâncias agravantes.

O n.°5 do art. 154°-A do CP ao dispor que "O procedimento criminal depende de queixa" confere ao crime de perseguição uma natureza semipública. Significa isto que a instauração do processo pelo Ministério Público depende de prévia queixa por parte da vítima<sup>87</sup>. Concordamos inteiramente com a natureza semipública atribuída ao crime de perseguição na sua forma simples, uma vez que estando em causa o bem jurídico liberdade pessoal e podendo as condutas persecutórias assumir uma heterogeneidade imensa, cremos que compete à vítima aferir se está a ser alvo de condutas que ofendam a sua liberdade de autodeterminação e, caso esteja, decidir se quer ou não fazer queixa-crime.

Mas será que podemos continuar a defender a natureza semipública, se em causa estiverem circunstâncias agravantes do crime de perseguição? A doutrina e a jurisprudência

\_

 $<sup>^{87}</sup>$  A legitimidade para exercício do direito de queixa consta do art.  $113^{\circ}$  do CP.

têm-se debatido no sentido de saber se os crimes agravados previstos no art. 155° do CP passam a revestir natureza pública, mais concretamente no que ao crime de ameaça e coação diz respeito<sup>88</sup>.

A favor da natureza semipública do art. 155° do CP, considerou o Ac. do TRP, de 13/11/2013, Proc. n.°335/11.7GCSTS.P1 que as circunstâncias agravantes previstas no art. 155° do CP são apenas um fator de agravação do limite máximo da pena, não constituindo este preceito legal um tipo legal autónomo. No mesmo sentido, vem Pedro dos Anjos Frias concluir que a natureza semipública do crime de perseguição deve estender-se quando este adquira forma agravada, "sendo imprescindível a manifestação da vontade da vítima, independentemente da qualidade ou condição desta" 89.

A grande maioria da jurisprudência, da qual somos apoiantes, pronuncia-se em sentido diverso, considerando que nos casos previstos no art. 155° do CP o crime passa a assumir uma natureza pública<sup>90</sup>. O argumento com maior peso está relacionado com a identidade de técnica legislativa utilizada pelo legislador noutras disposições legais: sempre que existe um crime simples e um crime qualificado/agravado, se o legislador pretende atribuir natureza semipública ao simples e natureza pública ao agravado, coloca a menção de que o procedimento criminal depende de queixa no tipo simples e omite essa menção logo de seguida no crime agravado; são exemplos os crimes dos arts. 203° e 204° e 217° e 218° do CP<sup>91</sup>.

Ora, no nosso caso, uma vez que a técnica legislativa é a mesma, cremos que quando estejam em causa circunstâncias agravantes, estas são dotadas de força suficientemente robusta para que o crime, para além de passar a ser punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, passe também a assumir natureza pública.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Para mais desenvolvimentos Cf., PEDRO DANIEL DOS ANJOS FRIAS, "Por quem dobram os sinos? A perseguição pelo crime de ameaça contra a vontade expressão do ofendido?! Um silêncio ruidoso", *in* Revista Julgar, n.°10, 2010, Pág.39, Disponível em: <a href="http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/039-057-Crime-de-amea%C3%A7a.pdf">http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/039-057-Crime-de-amea%C3%A7a.pdf</a>.

<sup>89</sup> *Idem*, Pág. 57

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> BRUNO FILIPE DIAS LANÇA FERREIRA, "Stalking: um novo crime para um velho comportamento...", op.cit., Pág.41.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> *Idem*, Pág. 41.

#### 3.7. CYBERSTALKING

Os novos modos de socialização humana acoplados ao advento das novas tecnologias de informação e comunicação têm contribuído para o aparecimento de novos riscos em resultado da exposição dos utilizadores nas comunidades online, como o *Facebook, Instagram, Tinder, Snapchat* e para uma crescente partilha de informações pessoais, relacionadas com a identidade, relacionamentos, localização – de uma forma mais ou menos regular, facilitada e descontraída – através da partilha de fotografias, status e outros conteúdos. Esta exposição da intimidade pode ser o palco perfeito para a aproximação de um possível predador à sua vítima, que inicialmente apenas a monitoriza, sob um manto de invisibilidade.

Como consequência, assiste-se ao despoletar de novas formas de criminalidade e novos meios – mais facilitados – de cometimento dos crimes tradicionais. Conforme nos dá conta o Juiz de Direito Tiago Caiado Milheiro, existem crimes informáticos propriamente ditos – os previstos na Lei 109/2009 (falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima, reprodução ilegítima de programa protegido)<sup>92</sup> – e crimes "comuns" – em que a conduta típica é realizada com recurso aos sistemas informáticos (por exemplo crimes de injúrias, difamação, ameaças, pornografia de menores, etc)<sup>93</sup>. Neste segundo grupo podemos também incluir o crime de perseguição/stalking, na sua vertente de Cyberstalking.

O Cyberstalking corporiza uma nova era do Stalking no mundo digital, tendo sido definido pelo Relatório do Congresso dos Estados Unidos, em 1999, como "o uso da Internet, e-mail, ou outro dispositivo de comunicação eletrónica para perseguir outra pessoa"<sup>94</sup>.

De facto, o Cyberstalking traduz-se numa série de condutas, tais como, o envio abusivo de e-mails, mensagens ou comentários nas redes sociais, a criação de perfis falsos nas redes sociais da internet, a divulgação nas redes de conteúdos íntimos da vítima, a invasão ilegal no computador da vítima, bem como nas suas contas de e-mail. Algumas das ferramentas

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> E também os previstos no CP (Burla Informática e nas Comunicações (art. 221°), Devassa por meio de informática (art. 193°) e Violação de Correspondência ou de Telecomunicações (art. 194°).

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> TIAGO CAIADO MILHEIRO, "A internet, o Direito e a Justiça: uma abordagem prático-judiciária", in Revista JULGAR, janeiro de 2014, Pág. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> BÁRBARA FERNANDES RITOS DOS SANTOS, "Stalking: Parâmetros de Tipificação e o Bem-Jurídico da Integridade Psíquica...", op.cit., Pág.138.

mais comuns consistem na utilização de GPS ("global positioning system"), que permite a localização da vítima em tempo real<sup>95</sup>; na adaptação do *software* e *hardware* do computador da vítima para controlarem a sua vida, por exemplo, para saberem o histórico do browser ou para intercetarem o e-mail da mesma e no acesso a bases de dados protegidas onde conseguem obter informações privadas relacionadas com as vítimas<sup>96</sup>.

Tem se discutido se o Cyberstalking deve adquirir um valor autónomo do Stalking ou se é apenas uma "extensão" do mesmo<sup>97</sup>. Não é difícil de perceber que podem surgir situações exclusivamente de Cyberstalking, exclusivamente de Stalking e ainda situações em que os dois são aliados um do outro, surgindo em simultâneo. Além do mais, podemos enunciar algumas características distintivas do Cyberstalking, quando comparado com o Stalking.

Em primeiro lugar, a inexistência de barreiras geográficas associada ao Cyberstalking confere-lhe uma vantagem em relação ao Stalking tradicional. Isto porque, realizando-se o Cyberstalking através de meios informáticos e internet deixa de ser necessária uma proximidade geográfica entre a vítima e o agressor, dando lugar a outrora perseguição em espaços públicos à atual perseguição em espaços online<sup>98</sup>.

Em segundo lugar, a segurança física aliada à possibilidade de anonimato através da Internet pode tornar-se um impulsionador de condutas desviantes e, em último recurso, ilícitas, gerando uma sensação de impunidade a quem as pratica. Um utilizador anónimo sente-se, por um lado, mais desinibido para desenvolver conversas íntimas e, por outro, encorajado a digitar imponderadamente comentários pejorativos<sup>99</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> A título de exemplo, recentemente, os AirTags criados pela marca Apple (pequenos dispositivos que permitem a localização de chaves, telemóveis, carteiras, via bluetooth) têm sido alvo de várias críticas e denúncias pela facilidade com que são utilizados para a prática de crimes de perseguição.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> BÁRBARA FERNANDES RITOS DOS SANTOS, "Stalking: Parâmetros de Tipificação e o Bem-Jurídico da Integridade Psíquica...", op.cit., Pág. 142 e 143.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> F. PEREIRA, M. MATOS, "Cyberstaking entre Adolescentes: Uma nova forma de Assédio e Perseguição?. Psicologia, Saúde e Doenças", Vol.16, N.°1, 2015, Pág. 62, Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/362/36237156007.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> A. I. SANI, & J. VALQUARESMA, "Cyberstalking: prevalência e estratégias de coping em estudantes portugueses do ensino secundário", Avances en Psicología Latinoamericana, 38(3), 2020, Pág. 4, Disponível em: <a href="https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.8160">https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.8160</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> HUGO CUNHA LANÇA, "Só liguei para dizer que te amo: duzentas e cinquenta e duas mil vezes...a ontologia do Ciberstalking", Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. n.º 27, 2016, Pág. 305.

Em terceiro lugar, deparamo-nos com o roubo de identidade/personificação da vítima pelo cyberstalker, uma vez que este consegue sem grande dificuldade criar perfis falsos, enviar mensagens e e-mails impróprios, fazendo-se passar por ela<sup>100</sup>.

Em quarto lugar, mais facilmente se consegue através do Cyberstalking convencer terceiros a prejudicar a vítima, nomeadamente através da divulgação do seu contacto em páginas de encontros sexuais, situação que origina o fenómeno hoje conhecido por *Revenge Porn*<sup>101</sup>.

Acrescentamos ainda que perante a maior proficiência e destreza dos jovens na utilização das novas tecnologias são eles os alvos mais vulneráveis na vitimização por Cyberstalking, mais também os mais potenciais perpetradores.

O Ac. do TRL, de 30/12/2019, Proc. n.°1008/17.2PFCSC.L1-3 alerta para a facilidade com que é disseminada a energia criminosa associada aos crimes de ameaça, de falsidade informática e de uso indevido de imagem quando cometidos através das redes sociais e internet. Segundo esse entendimento, o conhecimento dos riscos associados ao uso das redes sociais e internet não é suficiente para tolerar, aceitar ou diminuir a gravidade das condutas delituosas deles derivadas. No caso em concreto estávamos perante um crime de perseguição, na sua vertente de Cyberstalking associado ao crime de falsidade informática, uma vez que as mensagens reiteradas com ameaças eram seguidas de publicações na Internet e da criação de perfis falsos de Facebook e de Blogspots. Além do mais, a gravidade das condutas perpetradas associada a exigências de prevenção especial e geral justifica que condutas de Cyberstalking sejam punidas com pena de prisão efetiva, não tendo o recurso conseguido mais do que uma diminuta redução da pena efetiva de prisão.

Não obstante as especificidades do Cyberstalking, consideramos que este se encontra umbilicalmente ligado ao Stalking, constituindo uma forma de expressão do mesmo, e que nos casos mais graves a punição surge em concurso efetivo com crimes informáticos propriamente ditos, o que reforça a tutela conferida às situações de Cyberstalking.

Ainda a respeito do Cyberstalking, cumpre enunciar o Principio Vitimodogmático de Schünemann, segundo o qual "só hão de subsumir-se nos tipos penais as condutas para além

\_

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> ANA LUÍSA BESSA SANTOS, "Vitimização por Cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários", Dissertação de Mestrado em Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2018, Pág.14.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> *Idem*, Pág. 14.

da autotutela possível e exigível das vítimas potenciais"<sup>102.</sup> Por outras palavras, este princípio traduz a ideia de que até certa medida as vítimas são responsáveis pela proteção dos seus próprios bens-jurídicos. De facto, é no âmbito do Stalking, mais concretamente no contexto do Cyberstalking que este princípio assume a sua principal expressão, uma vez que as vítimas, por vezes, acabam por se autocolocarem em risco ao exporem de forma excessiva a sua vida privada nas redes sociais, facilitando assim uma monitorização pelo agressor da sua vida privada. É evidente que não está abrangido por este princípio a criação de perfis falsos de Facebook, a criação de Blogspots, a intromissão nas contas privadas de e-mail ou redes sociais, situações em que a vítima em nada pode ser responsabilizada.

No entanto, é perigoso advogar este princípio, uma vez que "pode comportar uma carga de excessiva oneração das vítimas quanto à proteção jurídica dos seus bens jurídicos apenas porque de forma inconsciente se expuseram a perigos que não tomaram como de possível verificação"<sup>103</sup>.

O Direito Penal deve caminhar lado a lado com os crescentes desafios impostos pelos avanços tecnológicos e, como tal, aquando da criação do crime de perseguição era necessário que a norma fosse suficientemente abrangente das situações de Cyberstalking. Tal proteção foi conseguida, o que se demonstra pela expressão "por qualquer meio", prevista no art. 154°-A do CP.

Em suma, o Cyberstalking afigura-se-nos como um modo complementar do Stalking convencional e, como tal, não cremos ser necessário, pelo menos para já, a sua autonomização penal. Contudo, a digitalização da sociedade corre a um ritmo exponencial e com ela podem no futuro surgir novas condutas de Cyberstalking que careçam de uma criminalização autónoma. Resta-nos, enquanto sociedade, prevenir a expansão do Cyberstaling através da educação para o uso das tecnologias e dos espaços públicos online de partilha mútua com segurança, privacidade e sensatez.

<sup>102</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, "A dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal...", op.cit., Págs. 191 e 192

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> FILIPA ISABEL GROMICHO GOMES, "O novo crime de Perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do Stalking...", op.cit., Pág. 68.

### CONCLUSÃO

Concluída a nossa investigação cuja premissa era a análise da tutela penal conferida à perseguição no ordenamento jurídico português, cumpre salientar os aspetos positivos encontrados e os tópicos que podiam ser objeto de algumas alterações.

Em primeiro lugar, dúvidas não restam de que, perante a crescente proliferação de condutas persecutórias, a inclusão deste valor no acervo de normas penais há muito que era necessário e, como tal, refutamos qualquer tese que se oponha à criminalização da perseguição.

Ao mesmo tempo, em face da natureza heterogénea dos comportamentos persecutórios consideramos que o legislador agiu de forma exímia construir o tipo legal, bem como ao optar por uma previsão ampla e não taxativa dos comportamentos que consubstanciam a perseguição, permitindo assim ao aplicador do Direito decidir em que situações se está ou não perante um crime de perseguição.

Entendemos também que a alteração legislativa ocorrida em 2019 foi um dos grandes pontos positivos na evolução da criminalização da perseguição, uma vez que ao prever a aplicação das medidas de "*Proibição e imposição de condutas*", previstas no art. 200° do CPP, quando em causa esteja o crime de perseguição, assumiu-se uma verdadeira responsabilidade na proteção das vítimas desde o início do processo penal até à sentença final.

Ademais, não obstante a nossa concordância com a natureza semipública do crime de perseguição na sua forma simples, defendemos que, quando em causa estejam circunstâncias agravantes, o procedimento criminal passa a revestir natureza pública.

Já no que diz respeito às nossas propostas, as mesmas passam por alterações em três aspetos:

Primeiramente, propomos que quando em causa esteja um concurso aparente através de uma relação de subsidiariedade e seja aplicada a pena mais grave prevista para o crime em concurso com o crime de perseguição, deveria o legislador agravar a pena no seu limite mínimo ou máximo, dando assim clara relevância ao crime de perseguição que foi praticado em concurso com outro crime.

Depois, sugerimos um aditamento da pena acessória de proibição de uso e porte de arma, pelo período de seis meses a cinco anos, quando esteja em causa um crime de perseguição

agravado, em especial quando essa agravação se deva a ameaça com a prática de crime de homicídio. De facto, em razão da perigosidade dessa ameaça consideramos que, mesmo após a sentença final, a vítima encontra-se numa posição mais vulnerável.

Por fim, aconselhamos também que o crime de perseguição passe a fazer parte do elenco de crimes previstos na alínea e) do art. 187° do CPP, permitindo-se, assim, a utilização de escutas telefónicas como meio de obtenção de prova quando em causa esteja um crime de perseguição cometido através do telefone.

Quanto ao Cyberstalking, apesar de considerarmos que este se apresenta como uma das formas de expressão do Stalking, deixamos a advertência de que a sua crescente expansão e as especificidades que lhe são características podem no futuro tornar necessária a sua autonomização penal.

As nossas últimas palavras vão ao encontro da crescente aplicabilidade do crime de perseguição junto dos tribunais portugueses, como são reflexo os inúmeros e recentes acórdãos por nós analisados, o que demonstra uma clara necessidade e eficácia desta norma penal.

#### **BIBLIOGRAFIA**

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, "Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem", 3ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015.

AMARO, ANA TERESA PAIVA COSTA, "O Crime de Perseguição: Subsídios para a sua Compreensão no Contexto da Sociedade da Informação", Dissertação de mestrado, Universidade do Minho, 2017.

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, "Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, (Comentário ao artigo 190° do Código Penal)", 2ª edição, Coimbra Editora, 2012.

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, "A dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do crime", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1992.

ANTUNES, MARIA JOÃO, "Direito Processual Penal", 2ª edição, Almedina, 2018.

CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, "Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, (Comentário ao artigo 152° do Código Penal)", 2ª edição, Coimbra Editora, 2012.

CÔRTE-REAL, RAÚL MANUEL GRAÇA, "Algumas questões sobre o regime jurídico do Stalking", Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2017.

CUNHA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA, "Constituição e Crime – Uma perspetiva da criminalização e da descriminalização", Porto, Universidade Católica Editora, 1995.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, "Direito Penal, Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime", 2ª edição, Coimbra Editora, 2007.

FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, "Stalking: um novo crime para um velho comportamento", Dissertação de Mestrado Forense, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, 2016.

FLORES, CARLOS PEREIRA THOMPSON, "A tutela penal do Stalking", Porto Alegre: Elegantia Juris, 2014.

FRIAS, PEDRO DANIEL DOS ANJOS, "Por quem dobram os sinos? A perseguição pelo crime de ameaça contra a vontade expressão do ofendido?! Um silêncio ruidoso", in Revista Julgar, n.°10, 2010, Disponível em: <a href="http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/039-057-Crime-de-amea%C3%A7a.pdf">http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/039-057-Crime-de-amea%C3%A7a.pdf</a>

GARCIA, MIGUEZ M., "O direito penal passo a passo – Volume I – Elementos da Parte Especial, com os Crimes contra as Pessoas", Almedina Editora, 2011.

GOMES, FILIPA ISABEL GROMICHO, "O novo crime de Perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do Stalking", Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

LANÇA, HUGO CUNHA, "Só liguei para dizer que te amo: duzentas e cinquenta e duas mil vezes...a ontologia do Ciberstalking", Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.° 27, 2016.

LUZ, NUNO MIGUEL LIMA DA, "Tipificação do crime de Stalking no Código Penal Português", Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012.

MATOS, MARLENE, (et al.), "Inquérito de Vitimização por Stalking: Relatório de Investigação", Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, Universidade do Minho, 2011, Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/55631238.pdf

MATOS, MARLENE, (et al.), "Stalking: boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais", Porto: Comissão para a cidadania e igualdade de género, 2011, Disponível em: <a href="https://www.cig.gov.pt/siic/2015/01/stalking-boas-praticas-no-apoio-a-vitima-manual-para-profissionais/">https://www.cig.gov.pt/siic/2015/01/stalking-boas-praticas-no-apoio-a-vitima-manual-para-profissionais/</a>

MILHEIRO, TIAGO CAIADO, "A internet, o Direito e a Justiça: uma abordagem práticojudiciária", Revista JULGAR, janeiro de 2014.

MONTE, MÁRIO FERREIRA, "Mutilação Genital, Perseguição (Stalking) e Casamento Forçado: novos tempos novos crimes...Comentários à margem da Lei 83/2015, de 05 de agosto", Revista Julgar, n.°28, Coimbra Editora, 2016.

MULLEN, PAUL E., (et al.), "Study of Stalkers", in American Journal os Psychiatry, vol. 156, n° 8, 1999, Pág., 1244, Disponível em: https://ajp.psychiatryonline.org/doi/pdf/10.1176/ajp.156.8.1244.

PEREIRA, F., MATOS, M., "Cyberstaking entre Adolescentes: Uma nova forma de Assédio e Perseguição?", Psicologia, Saúde e Doenças. Vol.16, N.°1, 2015, Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/362/36237156007.pdf

REIS, ADRIELLY PINTO DOS, (et al.), "Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um texto de impunidade", Revista Multidisciplinar Faculdade do Noroeste de Minas, Jan-Jul., 2020. Disponível em: <a href="http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\_Humanidade\_Tecnologia/article/view/993">http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\_Humanidade\_Tecnologia/article/view/993</a>.

RIBEIRO, ARTUR GUIMARÃES, "Stalking: Abordagem Penal e Multidisciplinar. Centro de Estudos Judiciários", Lisboa, 2013. Disponível em <a href="https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=11">https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=11</a>

RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, "A Determinação da medida da pena privativa de liberdade", 1ª edição (Reimpressão), Coimbra Editora, fevereiro 2014.

SANI, A. I., & VALQUARESMA, J., "Cyberstalking: prevalência e estratégias de coping em estudantes portugueses do ensino secundário", Avances en Psicología Latinoamericana, 38(3), 2020.

Disponível em: <a href="https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.8160">https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.8160</a>

SANTOS, ANA LUÍSA BESSA, "Vitimização por Cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários", Dissertação de Mestrado em Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2018.

SANTOS, BÁRBARA FERNANDES RITO DOS, "Stalking: Parâmetros de Tipificação e o Bem-Jurídico da Integridade Psíquica", Almedina Editora, 2017.

VAN DER AA, SUZAN, "New Trends in the Criminalization of Stalking in the EU Member States", Eur J Crim Policy Res, 2018, Pág.319, disponível em:

<a href="https://www.researchgate.net/publication/319941389">https://www.researchgate.net/publication/319941389</a> New Trends in the Criminalization of Stalking in the EU Member States

## JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18/03/2010, Proc. n.°741/06.9TAABF.E1, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3b8bf2220c48bf6180257de10056fbe0?OpenDocument&Highlight=0,n%C2%BA,741%2F06.9TAABF.E1

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08/01/2013, Proc. n.°113/10.0TAVVC.E1, disponível em:

 $\underline{http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257}\\de 10056fa58?OpenDocument$ 

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 05/11/2019, Proc. n.°17/16.3GBRMZ.E1, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c71b84e5f00ada5780258 4c5005401c3?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08/09/2020, Proc. n.º1413/19.0PBSTB-A.E1, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2fba5315f31c9ca880258 5eb00475626?OpenDocument&Highlight=0,1413%2F19.0PBSTB-A.E1

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 23/11/2021, Proc. n.°53/16.0T9GDL.E1, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/12a726623eb0b5ca8025 87a7006f7871?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 05/06/2017, Proc.332/16.6PBVCT.G1, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025 814500361e75?OpenDocument Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11/02/2019, Proc. n.°1128/16.0PBGMR.G1, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/46c38a279b94f84c802583b6003692a5?OpenDocument&Highlight=0,1128%2F16.0PBGMR.G1

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07/02/2022, Proc. n.°1173/20.1JABRG.G, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e36b0b51de83c77f8025 87f3004b521d?OpenDocument&Highlight=0,1128%2F16.0PBGMR.G1

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16/10/2018, Proc. n.º1709/16.2PBBRR.L1-9, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2bddebc4dc56a4848025 839e003cca9d?OpenDocument&Highlight=0,1709%2F16.2PBBRR.L1-9

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/07/2019, Proc. n.º742/16.9PGLRS.L1-5, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fce6f72f7f1bfb28802584 78003b2ae3?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30/12/2019, Proc. n.º1008/17.2PFCSC.L1-3, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/76bb4a3d085cb4508025 84f50041adf4?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16/11/2021, Proc. n.°47/18.0GATVD.L1-5, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5a523101d169ad6c8025 87ae00378ab3?OpenDocument Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07/11/2012, Proc. n.°765/08.1PRPRT.P2, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3f3a44512a27ccf780257ab700501865?OpenDocument&Highlight=0,n%C2%BA,765%2F08.1PRPRT.P2

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13/11/2013, Proc. n.°335/11.7GCSTS.P1, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8955cd0e9c9349aa8025 7c31003e1f11?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11/03/2015, Proc. n.º91/14.7PCMTS.P1, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac8025 7e15005345be

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09/03/2020, Proc. n.º184/18.1GAPRD.P1, disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1ff67d5d72922db080258 61000360b38?OpenDocument

# **LEGISLAÇÃO**

Código Penal, disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\_mostra\_articulado.php?nid=109&tabela=leis

Código de Processo Penal, disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\_mostra\_articulado.php?nid=199&tabela=leis

Constituição da República Portuguesa, disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\_mostra\_articulado.php?nid=4&tabela=leis

Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e Violência Doméstica (Convenção de Istambul), disponível em:

https://rm.coe.int/168046253d

Lei n.° 83/2015, de 05 de agosto, disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\_mostra\_articulado.php?nid=2381&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\_miolo

Lei n.° 101/2019, de 06 de setembro, disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\_mostra\_articulado.php?nid=3142&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\_miolo

Projetos de Lei Números 647/XII, 659/XII e 663/XXI, disponíveis em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38 652

Projetos de Lei Números 1089/XIII/4.ª, 1105/XIII/4.ª, 1178/XIII-4.ª, 1149/XIII/4.ª, 1111/XIII/4.ª, disponíveis em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43
401